Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 148 | Ministério Público Estadual | Recife, sábado, 20 de agosto de 2016

Paudalho deve regularizar salários de servidores

MP consegue na Justiça que município efetue os pagamentos em 10 dias

A pedido do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), a Justiça defere liminar determinando que o município de Paudalho efetue o pagamento dos salários, um terço constitucional das férias, abonos e gratificações dos servidores públicos municipais efetivos, comissionados e temporários, no prazo de 10 dias. O prefeito de Paudalho, José Pereira de Araújo, deve comprovar os devidos pagamentos em juízo por meio de documentos.

O promotor de Justiça Carlos Eduardo Domingos Seabra, que ajuizou a ação civil pública também requereu que, caso não seja comprovado o pagamento no prazo de 10 dias, seja efetuado o bloqueio judicial das verbas repassadas mensalmente para o município de Paudalho do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), do Fundo de Manutenção da Educação Básica (Fundeb) e do Fundo de Saúde, o que também foi acatado pela Justiça.

Segundo ele, a Promotoria de Justiça de Paudalho recebeu várias denúncias informando que servidores públicos efetivos, comissionados e terceirizados têm mais de um mês de salário para receber e, por conta disso, encontram-se desprovidos de recursos para satisfação das necessidades básicas, como aquisição de alimentos e medicamentos, assistência médica, pagamento das taxas de água e luz, dentre outros.

No entanto, o promotor de Justiça Carlos Seabra extraiu dos documentos apresentados à Promotoria de Justiça pelo município de Paudalho que a Administração Pública Municipal vem recebendo normalmente os repasses de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, parcelas de impostos ITR, ICMS, IPVA, Fundos de Saúde e do Fundeb, entre outros, "não havendo razões plausíveis para a desídia no tocante ao pagamento do salário dos servidores", conforme argumentou o promotor.

O MPPE entende que cabe ao prefeito, na condição de administrador, bem gerir os recursos público, não podendo deixa de efetuar em dia o pagamento dos servidores públicos.

De acordo com a decisão da juíza Maria Betânia Martins da Hora Rocha, concedida na quinta-feira (18). Em caso de descumprimento da determinação no prazo estipulado, ao município deverá arcar com multa diária no valor de R$50 mil.

PERNAMBUCO E PARAÍBA

MPs fiscalizam venda e armazenamento de carne

Para que os consumidores dos municípios de Itambé (Mata Norte) e Pedras de Fogo, na Paraíba, possam ter acesso a produtos alimentícios de qualidade, principalmente com relação ao consumo de carnes, o Ministério Público de Pernambuco (MPPE), por meio da promotora de Justiça Fabiana de Lima, articulou uma ação conjunta nos dois municípios, em parceria com o Ministério Público da Paraíba (MPPB) e o promotor de Justiça paraibano Márcio Gondin.

De acordo com a promotora de Justiça Fabiana de Lima, o caso dos municípios de Itambé e Pedras de Fogo é peculiar, porque apenas uma rua delimita os territórios das cidades vizinhas. "Com isso, fica impossível resolver a questão isoladamente. Assim, o MPPB foi convidado para essa atuação conjunta", explica.

Na prática, os promotores de Justiça do MPPE e do MPPB expediram recomendações semelhantes aos prefeitos de Itambé e Pedras de Fogo, respectivamente, aos gestores regionais das Agências de Defesa Agropecuária de cada Estado e aos diretores das Vigilâncias Sanitárias Municipais com uma série de ações para que cada um dos órgãos envolvidos zele pela qualidade das carnes produzidas em abatedouros de cada cidade, respeitando os limites de suas atribuições.

A promotora de Justiça acrescenta que a atuação do MPPE no município de Itambé faz parte do *Programa Carne de Primeira*, que já garantiu um abatedouro regional dentro dos padrões sanitários. No entanto, a proximidade com o outro município permitia que alguns marchantes fizessem o abate na outra localidade, de forma irregular. "Por isso, as recomendações são exatamente iguais nos dois municípios, para os órgãos correspondentes", detalhou.

A recomendação prevê que a Adagro e a Prefeitura Municipal de Itambé adotem as medidas necessárias no sentido de regularizar o transporte, a comercialização e o armazenamento de carnes no tocante à refrigeração, condições sanitárias e de higiene, devendo, ainda, efetuar fiscalização nas barreiras sanitárias fixas e móveis, apreendendo produtos sem registro ou com acondicionamento de forma irregular.

A Adagro deve exercer constante fiscalização da comercialização e transporte de carnes nos entrepostos instalados nas feiras do município, além de elaborar semestralmente relatórios das fiscalizações e encaminhá-los à Promotoria de Justiça do MPPE. Além disso, deve colaborar com a Prefeitura Municipal de Itambé para a implantação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e a realização, no dia 20 de setembro, de uma reunião no Fórum da Comarca com todos os marchantes e representantes dos órgãos envolvidos na fiscalização.

A Vigilância Sanitária deve notificar todos os estabelecimentos comerciais de interesse da saúde para se cadastrarem, visando à obtenção do respectivo alvará de funcionamento. Aqueles estabelecimentos que, mesmo depois de notificados, não se cadastrarem na Vigilância Sanitária, mas permanecerem em funcionamento sem atender à legislação sanitária, ou oferecerem aos consumidores gêneros deteriorados ou de origem ilícita, deverão ser autuados.

Mais informações
www.mppe.mp.br

BEZERROS

MPPE recomenda ordenar Praça da Matriz

Para garantir o direito ao livre ir e vir, o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) recomendou ao prefeito do município de Bezerros que adote as providências necessárias para regularizar o entorno da Praça da Matriz. A administração municipal deve impedir que se prolifere o desordenamento urbano e deve contribuir para que haja mais qualidade de vida para a população, garantindo o trânsito livre de pessoas, inclusive daqueles com mobilidade reduzida, como idosos ou cadeirantes.

De acordo com o promotor de Justiça Flávio Henrique Souza dos Santos, foi enviada denúncia ao MPPE dando conta de que há ocupação irregular do espaço público por bares e comerciantes, especialmente nos finais de semana. Além disso, um desses bares em particular, o *American Bar*, além da ocupação irregular, ainda é alvo de constantes queixas da população quanto à poluição sonora.

O prefeito de Bezerros, Severino Otávio, tem 60 dias para regularizar o entorno da Praça da Matriz, por meio de ato normativo municipal próprio, impedindo que se prolifere o desordenamento urbano e contribuindo para que haja mais qualidade de vida para a população.

O município de Bezerros tem cinco dias para informar ao Ministério Público se irá acatar ou não a recomendação.

Mais informações
www.mppe.mp.br

SETEMBRO

Corregedoria publica edital de correição

A Corregedoria Geral publicou mais um Edital de Correição. Desta vez, a correição será feita no Recife, Goiana e Paulista, nas Promotorias de Justiça Criminal, Cível e de Defesa da Cidadania, além da Promotoria com Atuação nos Feitos da Vara Regional da Infância e Juventude da 5ª Circunscrição e da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Paulista, no mês de setembro de 2016. O edital foi publicado no Diário Oficial da quinta-feira (18).

No dia 19 de setembro a equipe da Corregedoria estará na Capital, nas 10ª e 11ª Promotorias de Justiça Criminais, das 14h às 17h. No dia seguinte (20) será a vez da Promotoria com Atuação nos Feitos da Vara Regional da Infância e Juventude da 5ª Circunscrição. Nos dias 22 e 23 a equipe da Corregedoria estará em Paulista, nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Promotorias de Justiça Criminais, das 9h às 12; e nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça Cível e na Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem, das 14h às 17h.

Os dias 23 e 26 também serão dedicados ao município do Paulista. A equipe da Corregedoria estará nas 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, das 9h às 12h, e nas 2ª e 6ª Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, das 14 às 17h.

No Recife, as Correições ocorrerão na sala das Promotorias de Justiça Criminal da Capital e em Goiana e Paulista, nas respectivas sedes.

Mais informações
www.mppe.mp.br

CERTIFICADO DIGITALMENTE

ICP Brasil assinado digitalmente por: 19/08/2016 21:01:08 96123039007114
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO
CNPJ: 10921252000107
ACT – COMPROVA.COM

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por:
Certificado ICP-Brasil - AC SERASA RFB v2: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO N° de Série do Certificado: 4577888325301812920
Hora Legal Brasileira: 19/08/2016 21:01 Autoridade de Carimbo do Tempo (ACT): Comprova.com
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Art 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Procuradoria Geral da Justiça

Procurador Geral: **Carlos Augusto Guerra de Holanda**

PORTARIA POR-PGJ Nº 1.867/2016

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a alteração na escala de plantão de Membros da Infância e Juventude da Capital;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ Nº 1.752/2016, de 29.07.2016, publicada no DOE do dia 30.07.2016, para:

Onde se lê:

PLANTÃO INTEGRADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

DATA	DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
21.08.2016	Domingo	Rosemilly Pollyana Oliveira de Sousa	Promotoria de Justiça de Itapissuma

Leia-se:

PLANTÃO INTEGRADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

DATA	DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
21.08.2016	Domingo	João Luiz da Fonseca Lapenda	Promotoria de Justiça de Itapissuma

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 19 de agosto de 2016.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, DR. CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE, exarou o seguinte despacho:

18/08/2016

Expediente n.º: 141/16
Processo n.º: 0025792-7/2016
Requerente: **CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA**
Assunto: Solicitação
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Procuradoria Geral de Justiça, 18 de agosto de 2016.

JOSÉ BISPO DE MELO
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, DR. CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE, exarou o seguinte despacho:

18/08/2016

Expediente n.º: s/n/16
Processo n.º: 0025766-8/2016
Requerente: **RICARDO LAPENDA FIGUEIROA**
Assunto: Requerimento
Despacho: *Defiro o pedido. À CMGP para anotar e arquivar.*

Procuradoria Geral de Justiça, 18 de agosto de 2016.

PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO
Promotor de Justiça
Coordenador de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Fernando Barros de Lima

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Renato da Silva Filho

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

OUVIDOR
Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti

SECRETÁRIO-GERAL
Aguinaldo Fenelon de Barros

CHEFE DE GABINETE
José Bispo de Melo

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

ASSESSORA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Evângela Andrade

JORNALISTAS
Alana Moreira, Giselly Veras, Isa Maria, Izabela Cavalcanti, Miguel Rios e Bruno Bastos

ESTAGIÁRIOS
Vinicius Maranhão Marques de Melo e Luiza Ribeiro (Jornalismo), Maria Eduarda Rocha (Publicidade)

RELAÇÕES PÚBLICAS
Evângela Andrade

PUBLICIDADE
Andréa Corradini, Leonardo Martins

DIAGRAMAÇÃO
Bruno Bastos, Giselly Veras e Izabela Cavalcanti

Rua do Imperador D. Pedro II, 473,
Ed. Roberto Lyra, Santo Antônio, Recife-PE
CEP. 50.010-240 fone 3303-1259 / 1279 - fax 3419 7160
imprensa@mppe.mp.br
Ouvidoria (81) 3303-1245
ouvidor@mppe.mp.br

www.mppe.mp.br

Corregedoria Geral do Ministério Público

PORTARIA CGMP N° 005/2016

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 92, §1º, inciso II, 96, 96-A c/c 96-B e 97, todos da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público – LOMPPE), com suas alterações posteriores e com amparo no artigo 247 da Lei Complementar Federal nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), de aplicação subsidiária;

CONSIDERANDO os Relatórios de Visita de Inspeção nº's ... e ..., ambos objeto da Solicitação de Informações nº ..., cujos anexos revelam indícios de cometimento de diversas irregularidades pelo(a) Promotor(a) de Justiça ..., dentre as quais se destacam: 1) Devolução de processos judiciais sem a devida baixa no Sistema Arquimedes; 2) Inassiduidade habitual à sede das Promotorias de Justiça de ...; 3) Falta de urbanidade com os servidores; 4) Fixação de residência fora da comarca; 5) Ausência a diversas audiências;

CONSIDERANDO que a documentação anexa ao Relatório da Visita de Inspeção nº ... revela, ainda, a má qualidade das peças elaboradas pelo(a) prefalado(a) agente ministerial, fato este trazido à tona pelo(a) Procurador(a) de Justiça ..., quando do exercício de suas atribuições perante o Conselho Superior deste Ministério Público (Processo Arquimedes Auto nº ...)**;**

CONSIDERANDO, por sua vez, que o Conselho Superior do Ministério Público, ao julgar o sobredito Relatório de Inspeção (Processo Arquimedes Auto nº ...), em sessão realizada no dia ... (Ata publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco de ...), determinou, por unanimidade, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face do(a) Bel(a). ..., a fim de melhor esclarecer os fatos acima relatados;

CONSIDERANDO que as condutas ora atribuídas à(ao) Promotor(a) de Justiça desviam-se do que preceitua a citada Lei Complementar Estadual, notadamente dos mandamentos previstos no **art. 72, incisos VI** (desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções), **IX** (tratar com urbanidade os magistrados, as partes, as testemunhas e os funcionários e auxiliares da Justiça), **X** (residir, se titular ou substituto, na respectiva Comarca ou Circunscrição, e comparecer diariamente ao foro, sendo-lhe descontado, do tempo de serviço e dos vencimentos, o correspondente aos dias de ausência injustificada, constatada pela Corregedoria Geral do Ministério Público), **XI** (alimentar as bases de dados, apresentar relatórios e prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição), **art. 80, inciso I** (negligência no exercício das funções) e **art. 81, inciso V** (ausência injustificada aos atos judiciais nos quais se faça exigível a presença da Instituição);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a responsabilidade do(a) supracitado(a) Promotor(a) de Justiça em relação aos mencionados fatos, por meio de procedimento que lhe assegure a mais ampla defesa;

CONSIDERANDO, finalmente, a competência atribuída a esta Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos termos dos artigos 16, inciso V e 96, *caput*, da supramencionada lei,

RESOLVE:

I – Instaurar **Processo Administrativo Disciplinar Ordinário** para o fim de apurar eventual responsabilidade do(a) Bel(a). ..., … Promotor(a) de Justiça ... de ..., acerca dos fatos constatados nos expedientes inicialmente citados, os quais, uma vez comprovados, implicarão na quebra dos deveres funcionais previstos nos artigos **72**, incisos VI, IX, X e XI, **80,** inciso I e, **81**, inciso V, todos da multicitada LOMPPE;

II – Designar os Procuradores de Justiça João Antônio de Araújo Freitas Henriques e Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto para, sob a presidência deste Corregedor-Geral, integrarem a **Comissão de Processo Disciplinar**, devendo a mesma ser instalada, iniciar e ultimar seus trabalhos no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação desta Portaria;

III – Nomear o Promotor de Justiça Francisco Ortêncio de Carvalho, Assessor da Corregedoria-Geral, para, de acordo com o § 1° do artigo 96 da LOEMP, secretariar a Comissão.

IV – Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento;

V – Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins do art. 92, § 3º, da LOMPPE, consoante decisão, unânime, do egrégio Conselho Superior do MPPE;

Autue-se, registre-se e publique-se.

Recife, 17 de agosto de 2016.

Renato da Silva Filho
Corregedor-Geral do Ministério Público

Secretaria Geral

AVISO Nº 017/2016

A Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco AVISA que, em virtude da realização do Processo de Seleção Pública para Credenciamento no VIII PENUM – Programa de Estágio de Nível Universitário e Médio do MPPE para o preenchimento de 64 (sessenta e quatro) vagas para estágio de nível médio e da necessidade de fiscalização nos locais de prova, com o intuito de manter a lisura do processo seletivo, estão abertas as inscrições para os servidores, EXCLUSIVAMENTE DA CAPITAL E DA REGIÃO METROPOLITANA que tenham interesse em trabalhar como fiscais de prova no domingo, dia 28 de agosto de 2016, das 7h às 12h, em regime de plantão. Os servidores que estiverem de férias nessa data não poderão participar.

Os servidores interessados deverão se inscrever exclusivamente pela internet, enviando um e-mail para o endereço penum@mppe.mp.br informando os seguintes dados: nome, matrícula, lotação, telefone e e-mail institucional até o dia 22 de agosto de 2016. Informamos que os servidores serão convocados por ordem de inscrição, na quantidade necessária para a fiscalização de todos os locais de prova, dependendo do número de candidatos inscritos no processo seletivo.
Maiores informações ligar para: 3182-7338 / 3182-7325

Aguinaldo Fenelon de Barros
SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PORTARIA POR SGMP- 393 /2016

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014,

Considerando a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Lotar a servidora **PAULA NÓBREGA DE BRITO,** Analista Ministerial – Área Jurídica, matrícula nº 189.850-7, na Promotoria de Justiça Especializada do Torcedor;

II – Lotar o servidor **MÚCIO TAVARES DOS SANTOS FILHO,** Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 189.574-5, nas Promotorias de Justiça Criminais da Capital;

III – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de agosto de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 397/2016

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

Considerando os termos da Comunicação Interna nº 151/2016, da Coordenadoria Ministerial de Administração, protocolada sob nº 25327-1/2016;

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Designar o servidor **JOSÉ ANTÔNIO ÁLVARES DOS SANTOS**, Economista, matrícula nº 187.692-9, para o exercício das funções de Administrador Ministerial de Sede de Nível 1, do Edifício Promotor de Justiça Paulo Cavalcanti, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-5, no período de 01 a 17/08/2016;

II – Designar o servidor **VICTOR DE ALBUQUERQUE LIMA**, Técnico Ministerial, matrícula nº 188.075-6, para o exercício das funções de Administrador Ministerial de Sede de Nível 1, do Edifício Promotor de Justiça Paulo Cavalcanti, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-5, a partir de 18/08/2016.

III – Retroagir os efeitos desta portaria ao dia 18/08/2016

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de agosto de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA POR SGMP- 398 /2016

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na RES – PGJ nº 002/2014, de 17.03.14, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.14;

Considerando o teor do requerimento protocolado sob o nº 0020778-6/2016, pleiteando afastamento para candidatura a cargo eletivo, bem como documentação comprobatória anexada;

RESOLVE:

I- Conceder afastamento para candidatura a cargo eletivo ao servidor **SAMUEL FERREIRA DA SILVA FILHO,** Técnico Ministerial - Transporte, matrícula nº 1877909, durante o período de **01/07/2016 a 02/10/2016**;

II- Esta portaria retroagirá ao dia 01/07/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 19 de agosto de 2016.

Aguinaldo Fenelon de Barros
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Aguinaldo Fenelon de Barros, exarou os seguintes despachos:

No dia 19/08/2016

Expediente: CI 063/2016
Processo nº. 0025517-2/2016
Requerente: Adm. Edf. Paulo Cavalcanti
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC, para cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: Ofício 016/2016
Processo nº. 0025580-2/2016
Requerente: PJ – de Goiana
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, Segue para as providências necessárias.

Expediente: CI 004/2016
Processo nº. 0025662-3/2016
Requerente: Michele Costa da Silva Campello
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMAD, Autorizo. Segue para as providências necessárias

Expediente: Ofício 2004/2016
Processo nº. 0025679-2/2016
Requerente: Corregedoria
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, para pronunciamento.

Expediente: Ofício
Processo nº. 0025615-1/2015
Requerente: PJ Itaíba
Assunto: Solicitação
Despacho: À AMSI, para pronunciamento.

Expediente: Ofício 2402/2016
Processo nº. 0025677-0/2016
Requerente: Corregedoria
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, com cópia à CMTI, para análise e pronunciamento.

Expediente: Ofício 2403/2016
Processo nº. 0025678-1/2016
Requerente: Corregedoria
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, para pronunciamento.

Expediente: Ofício 2401/2016
Processo nº. 0025676-8/2016
Requerente: Corregedoria
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMTI, para análise e pronunciamento.

Expediente: Ofício 2400/2016
Processo nº. 0025673-5/2016
Requerente: Corregedoria
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMTI, para análise e pronunciamento.

Expediente: Ofício 2396/2016
Processo nº. 0025671-3/2016
Requerente: Corregedoria
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMGP, para pronunciamento.

Expediente: Email/2016
Processo nº. 0025264-1/2016
Requerente: Faculdade de Ciências Jurídicas de Limoeiro - FACJUL
Assunto: Solicitação
Despacho: À AJM, Autorizo. Segue para as providências necessárias

Recife, 19 de agosto de 2016

Aguinaldo Fenelon de Barros
Secretário-Geral do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Valdir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

No dia 19/08/16

Expediente: CI 148/2016
Processo nº. 0021720-3/2016
Requerente: Div. Min. Serviços e manutenção.
Assunto: Solicitação
Despacho: À CMFC para, cumpridas as formalidades legais, providenciar a realização da despesa.

Expediente: CI 0111/2016
Processo nº. 0020858-5/2016
Requerente: Divisão Ministerial de Materiais e Suprimentos
Assunto: Solicitação
Despacho: **À CMAD para ajustar a planilha de acordo com o valor disponível mencionado pela AMPEO (as fls retro)**

Expediente: CI 087/2016
Processo nº. 0015945-6/2016
Requerente: Div Min. Serviços e Masnutenção
Assunto: Solicitação
Despacho: **Ao Gabinete do PGJ. Para conhecimento, após retornar a SGMP.**

Secretaria - Geral do Ministério Público -
Recife, 19 de agosto de 2016.

Valdir Francisco de Oliveira
Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público

Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Termo de **Dispensa de Licitação n.º 009/2016** da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP, nos autos do **Processo Licitatório n.º 045/2016**, com fundamento no Art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, com objetivo de contratar, visando o fornecimento de materiais de expediente para a Procuradoria Geral de Justiça, as seguintes empresas: **1) COMERCIAL LASER LTDA. EPP, CNPJ/MF n.º 35.525.930/0001-43**, itens de materiais: **323663-3 - Elástico**; **324385-0 - Grampo p/grampeador 9/10mm**; **344774-0 - Etiqueta Adesiva**; **322617-4 - Grampeador de Mesa**; **325768-1 - caneta marca texto**, pelo **valor total** de **R$ 9.032,00 (Nove mil e trinta e dois reais)**; **2) COMERCIAL PARANHOS LTDA.-EPP, CNPJ/MF n.º 02.616.079/0001-05**, itens de materiais: **325670-7 - Caneta esferográfica**; e **331237-2 - Fita adesiva**, pelo **valor total** de **R$ 2.708,40 (Dois mil, setecentos e oito reais e quarenta centavos)**; **3) I BARBOSA SILVA - EPP, CNJP/MF n.º 04.925.042/0001-94**, itens de materiais: **322613-1 - Cola líquida**; **323592-0 - Clipe 2/0**; **324381-8 - Grampo p/grampeador 26/6**; **323599-8 - Clipe 4/0**, no **valor total** de **R$ 1.793,50 (Um mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos)**; e **4) PAPELARIA E LIVRARIA PEDRO II LTDA.-EPP, CNPJ/MF n.º 24.116.337/0001-27**, item de material: **322610-7 - Cola bastão**, no **valor total** de **R$ 520,00 (Quinhentos e vinte reais)**, perfazendo um **valor global de R$ 14.053,90 (Catorze mil, cinquenta e três reais e noventa centavos)**. **DETERMINO** que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação das empresas acima mencionadas.

Recife, 17 de agosto de 2016.

AGUINALDO FENELON DE BARROS
Promotor de Justiça
Secretário Geral do Ministério Público
(Republicação por haver saído com incorreção no original)

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Termo de **Dispensa de Licitação n.º 006/2016** da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SRP, nos autos do **Processo Licitatório n.º 040/2016**, com fundamento no Art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, objetivando a contratação da empresa **SAFE ELETRÔNICA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, CNPJ/MF n.º 04.342.428/0001-73**, no **valor total** de **R$ 35.300,00 (Trinta e cinco mil e trezentos reais)**, visando a realização dos serviços de instalação e manutenção, preventiva e corretiva, de portais detectores de metais do Ministério Público de Pernambuco. **DETERMINO** que sejam adotados os procedimentos necessários à contratação da empresa acima mencionada.

Recife, 19 de agosto de 2016.

AGUINALDO FENELON DE BARROS
Promotor de Justiça
Secretário Geral do Ministério Público

HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 027/2016, da Comissão **CPL-SRP,** na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2016**, tipo "Menor Preço por Lote". **Objeto Natureza**: Compras. **Objeto Descrição**: Registro de Preços visando o fornecimento de materiais de pintura para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do citado Edital. Considerando as atribuições dispostas no Art. 9º, em especial no inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 21/98, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XXII da Lei Federal n.º 10.520/2002, Art. 14 do Decreto Estadual n.º 42.530/2015, e suas alterações posteriores, inciso III do Art. 5º da Resolução RES-PGJ n.º 006/2006, de 10 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 11.10.2006 e o inciso XVII do Art. 76 da Resolução RES-PGJ n.º 002/2014, de 17.03.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19.03.2014, acolho o julgamento do Pregoeiro da CPL-SRP e **HOMOLOGO** o referido certame à Empresa: **1) ENERGIA MATERIAIS ELETRICOS E DE CONSTRUÇÃO LTDA. – ME, CNPJ N.º 03.763.290/0001-13 - Lote: 1 – R$ 51.455,50; VALOR GLOBAL LICITADO: R$ 51.455,50.** Ficam convocadas as empresas acima mencionadas, para no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, comparecerem na sala da CPL-SRP, situada na Rua do Sol, 143, 5º andar do Edifício IPSEP, Santo Antônio, Recife/PE, para assinatura da **Ata de Registro de Preços n.º 009/2016**. **Recife, 19 de agosto de 2016**. **AGUINALDO FENELON DE BARROS**, Promotor de Justiça – Secretário Geral do Ministério Público.

ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 027/2016, da Comissão **CPL-SRP,** na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2016**, tipo "Menor Preço por Lote", **Objeto Natureza**: Compras. **Objeto Descrição**: Registro de Preços visando o fornecimento de materiais de pintura para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do citado Edital. Considerando as atribuições dispostas no Art. 18, inciso V, da Resolução RES-PGJ n.º 006/06, de 10.10.2006, publicada no DOE 11.10.06, atendendo ao disposto no Art. 4º, inciso XX e XXI da Lei Federal n.º 10.520/2002 e Art. 8º, incisos X e XII, do Decreto Estadual n.º 32.541/2008, e suas alterações posteriores, declaro vencedora e **ADJUDICO** o objeto do referido processo, conforme a seguir: **1) ENERGIA MATERIAIS ELETRICOS E DE CONSTRUÇÃO LTDA. – ME, CNPJ/MF N.º 03.763.290/0001-13 - Lote: 1.** O referido processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para fins de **HOMOLOGAÇÃO. Recife, 19 de agosto de 2016. ADEILDO JOSÉ DE BARROS FILHO,** Pregoeiro - CPL/SRP.

Promotorias de Justiça

17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – DEFESA DO CONSUMIDOR

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PP

INQUÉRITO CIVIL nº 006/16-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos procedimentos preparatórios, prorrogável por igual prazo, vencido o qual será imprescindível o ajuizamento de ação pública ou conversão em inquérito civil;
Considerando a denúncia em face da MONTENESES LTDA sobre IRREGULARIDADES NA VENDA DE COMBUSTÍVEIS;

Considerando a tramitação do PP nº 006/16-17 nesta Promotoria de Justiça; **RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 006/16-17 em Inquérito Civil**, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências:
1. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;

Proceda-se à alteração nos livros próprios e no sistema Arquimedes.

Recife, 18 de agosto de 2016.

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
17º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Defesa do Consumidor

MPE
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria de Justiça da
148ª Zona Eleitoral/recife-pe

PORTARIA Nº 01/2016

O PROMOTOR ELEITORAL DA 148ª ZONA, com atribuição sobre o município de Recife, no exercício das atribuições previstas no artigo 78, da Lei Complementar 75/93 e legislação correlata:
Considerando o teor da Portaria Conjunta Procuradoria Regional Eleitoral e Procuradoria Geral de Justiça nº 03/2016, que atribui ao Promotor de Justiça Eleitoral da 148ª Zona Eleitoral a fiscalização da prestação de contas nas eleições do Recife;

Considerando o registro da candidatura a Prefeito do município do Recife de **GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO** perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e a obrigatoriedade de sua respectiva prestação de contas, representando os gastos realizados durante a campanha, perante a Justiça Eleitoral.

Considerando que a Lei das Eleições *dispõe que* " As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei" (art. 17, caput, da Lei 9.504/97);

Considerando que "Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei" (art. 18, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei" (art. 20, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha" (art. 22, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (art. 22, §3º, da Lei 9.504/97);

Considerando que a referida conduta deve ser interpretada em consonância com os princípios da administração pública e em especial os da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando os termos da Resolução nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015 do Tribunal Superior Eleitoral- TSE que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

Considerando os termos da Resolução nº 23.459 de 15 de dezembro de 2015 que dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito nas eleições municipais de 2016;

Considerando que as referidas condutas vedadas pelos mencionados dispositivos legais também podem caracterizar abuso de poder político e econômico dependendo da gravidade (art. 22 da LC 64/90), sendo que (i) "*consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral.*" (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/06/2015, p. 50); e que (ii) "*é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta*." (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014, p. 97/98);

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a fiscalização e apuração de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE para acompanhamento, fiscalização e apuração do uso de bens públicos e servidores em favor de campanhas eleitorais no Município do Recife durante o ano de 2016, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Na forma do art. 26 da Lei 9.504/97, determino a expedição de OFÍCIO ao candidato a Prefeito retro mencionado, requisitando o **encaminhamento, a cada 07 (sete) dias**, a contar da data de recebimento desta notificação pelo candidato ou responsável no respectivo comitê eleitoral das seguintes informações:
(1.1) a relação dos veículos próprios ou terceirizados utilizados pelo candidato e respectivo comitê eleitoral explicitando a forma de cessão, locação, aquisição dos referidos veículos automotores e anexando a documentação comprobatória de propriedade ou posse (notas fiscais dos contratos);
(1.2) O número da conta / agencia / nome e numero do banco / CPF ou CNPJ da conta aberta em instituição bancária para efeito de prestação de contas do candidato a Prefeito retro mencionado,
(1.3) A relação de gráficas e empresas de publicidade de qualquer natureza que estão sendo utilizadas pelo candidato nesta campanha a Prefeito do recife 2016, inclusive com CNPJ e endereço comercial / fabril, anexando contratos comprobatórios e as respectivas notas fiscais emitidas;
(1.4) A relação de publicitários contratados para a presente campanha eleitoral;
(1.5) A lista de doadores pessoas físicas doadoras de recursos para a campanha;
(1.6) A lista com o nome e CPF de pessoas contratadas para realizar serviços de panfletagem ou propaganda de qualquer natureza em logradouros públicos;
(1.7) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de serviços de propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
(1.8) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
(1.9) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
(1.10) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de correspondência e despesas postais;
(1.11) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
(1.12) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
(1.13) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
(1.14) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) com a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
(1.15) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
(1.16) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
(1.17) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
(1.18) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de produção de **jingles**, vinhetas e **slogans** para propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
(1.19) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
(1.20) Despesas de qualquer natureza realizada pelo candidato na presente campanha eleitoral e não mencionadas no presente documento.
Advirta-se que o descumprimento do presente requisitório ministerial poderá ensejar a realização de operações de busca e apreensão pela Polícia Federal, bem assim a cassação do registro de candidatura, da diplomação, responsabilização por ato de improbidade administrativa e criminal do candidato e de terceiros.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de agosto de 2016.

Ricardo V.D.L. de Vasconcellos Coelho
Promotor de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 02/2016

O PROMOTOR ELEITORAL DA 148ª ZONA, com atribuição sobre o município de Recife, no exercício das atribuições previstas no artigo 78, da Lei Complementar 75/93 e legislação correlata:

Considerando o teor da Portaria Conjunta Procuradoria Regional Eleitoral e Procuradoria Geral de Justiça nº 03/2016, que atribui ao Promotor de Justiça Eleitoral da 148ª Zona Eleitoral a fiscalização da prestação de contas nas eleições do Recife;

Considerando o registro da candidatura a Prefeito do município do Recife de **DANIEL PIRES COELHO** perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e a obrigatoriedade de sua respectiva prestação de contas, representando os gastos realizados durante a campanha, perante a Justiça Eleitoral.

Considerando que a Lei das Eleições *dispõe que* " As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei" (art. 17, caput, da Lei 9.504/97);

Considerando que "Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei" (art. 18, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei" (art. 20, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha" (art. 22, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (art. 22, §3º, da Lei 9.504/97);

Considerando que a referida conduta deve ser interpretada em consonância com os princípios da administração pública e em

especial os da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando os termos da Resolução nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015 do Tribunal Superior Eleitoral- TSE que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

Considerando os termos da Resolução nº 23.459 de 15 de dezembro de 2015 que dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito nas eleições municipais de 2016;

Considerando que as referidas condutas vedadas pelos mencionados dispositivos legais também podem caracterizar abuso de poder político e econômico dependendo da gravidade (art. 22 da LC 64/90), sendo que (i) "*consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral.*" (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/06/2015, p. 50); e que (ii) "*é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta*." (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014, p. 97/98);

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a fiscalização e apuração de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE para acompanhamento, fiscalização e apuração do uso de bens públicos e servidores em favor de campanhas eleitorais no Município do Recife durante o ano de 2016, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Na forma do art. 26 da Lei 9.504/97, determino a expedição de OFÍCIO ao candidato a Prefeito retro mencionado, requisitando o **encaminhamento, a cada 07 (sete) dias**, a contar da data de recebimento desta notificação pelo candidato ou responsável no respectivo comitê eleitoral das seguintes informações:
(1.1) a relação dos veículos próprios ou terceirizados utilizados pelo candidato e respectivo comitê eleitoral explicitando a forma de cessão, locação, aquisição dos referidos veículos automotores e anexando a documentação comprobatória de propriedade ou posse (notas fiscais dos contratos);
(1.2) O número da conta / agencia / nome e numero do banco / CPF ou CNPJ da conta aberta em instituição bancária para efeito de prestação de contas do candidato a Prefeito retro mencionado,
(1.3) A relação de gráficas e empresas de publicidade de qualquer natureza que estão sendo utilizadas pelo candidato nesta campanha a Prefeito do recife 2016, inclusive com CNPJ e endereço comercial / fabril, anexando contratos comprobatórios e as respectivas notas fiscais emitidas;
(1.4) A relação de publicitários contratados para a presente campanha eleitoral;
(1.5) A lista de doadores pessoas físicas doadoras de recursos para a campanha;
(1.6) A lista com o nome e CPF de pessoas contratadas para realizar serviços de panfletagem ou propaganda de qualquer natureza em logradouros públicos;
(1.7) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de serviços de propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
(1.8) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
(1.9) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
(1.10) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de correspondência e despesas postais;
(1.11) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
(1.12) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
(1.13) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
(1.14) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) com a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
(1.15) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
(1.16) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
(1.17) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
(1.18) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de produção de **jingles**, vinhetas e **slogans** para propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
(1.19) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
(1.20) Despesas de qualquer natureza realizada pelo candidato na presente campanha eleitoral e não mencionadas no presente documento.

Advirta-se que o descumprimento do presente requisitório ministerial poderá ensejar a realização de operações de busca e apreensão pela Polícia Federal, bem assim a cassação do registro de candidatura, da diplomação, responsabilização por ato de improbidade administrativa e criminal do candidato e de terceiros.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de agosto de 2016.

Ricardo V.D.L. de Vasconcellos Coelho
Promotor de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 03/2016

O PROMOTOR ELEITORAL DA 148ª ZONA, com atribuição sobre o município de Recife, no exercício das atribuições previstas no artigo 78, da Lei Complementar 75/93 e legislação correlata:
Considerando o teor da Portaria Conjunta Procuradoria Regional Eleitoral e Procuradoria Geral de Justiça nº 03/2016, que atribui ao Promotor de Justiça Eleitoral da 148ª Zona Eleitoral a fiscalização da prestação de contas nas eleições do Recife;
Considerando o registro da candidatura a Prefeito do município do Recife de **JOÃO PAULO LIMA E SILVA** perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e a obrigatoriedade de sua respectiva prestação de contas, representando os gastos realizados durante a campanha, perante a Justiça Eleitoral.

Considerando que a Lei das Eleições *dispõe que* " As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei" (art. 17, caput, da Lei 9.504/97);

Considerando que "Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei" (art. 18, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei" (art. 20, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha" (art. 22, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (art. 22, §*3º*, da Lei 9.504/97);

Considerando que a referida conduta deve ser interpretada em consonância com os princípios da administração pública e em especial os da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando os termos da Resolução nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015 do Tribunal Superior Eleitoral- TSE que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

Considerando os termos da Resolução nº 23.459 de 15 de dezembro de 2015 que dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito nas eleições municipais de 2016;

Considerando que as referidas condutas vedadas pelos mencionados dispositivos legais também podem caracterizar abuso de poder político e econômico dependendo da gravidade (art. 22 da LC 64/90), sendo que (i) "*consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral.*" (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/06/2015, p. 50); e que (ii) "*é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta*." (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014, p. 97/98);

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a fiscalização e apuração de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE para acompanhamento, fiscalização e apuração do uso de bens públicos e servidores em favor de campanhas eleitorais no Município do Recife durante o ano de 2016, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Na forma do art. 26 da Lei 9.504/97, determino a expedição de OFÍCIO ao candidato a Prefeito retro mencionado, requisitando o **encaminhamento, a cada 07 (sete) dias**, a contar da data de recebimento desta notificação pelo candidato ou responsável no respectivo comitê eleitoral das seguintes informações:
(1.1) a relação dos veículos próprios ou terceirizados utilizados pelo candidato e respectivo comitê eleitoral explicitando a forma de cessão, locação, aquisição dos referidos veículos automotores e anexando a documentação comprobatória de propriedade ou posse (notas fiscais dos contratos);
(1.2) O número da conta / agencia / nome e numero do banco / CPF ou CNPJ da conta aberta em instituição bancária para efeito de prestação de contas do candidato a Prefeito retro mencionado,
(1.3) A relação de gráficas e empresas de publicidade de qualquer natureza que estão sendo utilizadas pelo candidato nesta campanha a Prefeito do recife 2016, inclusive com CNPJ e endereço comercial / fabril, anexando contratos comprobatórios e as respectivas notas fiscais emitidas;
(1.4) A relação de publicitários contratados para a presente campanha eleitoral;
(1.5) A lista de doadores pessoas físicas doadoras de recursos para a campanha;
(1.6) A lista com o nome e CPF de pessoas contratadas para realizar serviços de panfletagem ou propaganda de qualquer natureza em logradouros públicos;
(1.7) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de serviços de propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
(1.8) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
(1.9) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
(1.10) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de correspondência e despesas postais;
(1.11) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
(1.12) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
(1.13) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
(1.14) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) com a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).
(1.15) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
(1.16) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
(1.17) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
(1.18) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de produção de **jingles**, vinhetas e **slogans** para propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
(1.19) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
(1.20) Despesas de qualquer natureza realizada pelo candidato na presente campanha eleitoral e não mencionadas no presente documento.

Advirta-se que o descumprimento do presente requisitório ministerial poderá ensejar a realização de operações de busca e apreensão pela Polícia Federal, bem assim a cassação do registro de candidatura, da diplomação, responsabilização por ato de improbidade administrativa e criminal do candidato e de terceiros.

Autue-se. Publique-se. Cu*mpra-se.*

Recife, 15 de agosto de 2016.

Ricardo V.D.L. de Vasconcellos Coelho
Promotor de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 04/2016

O PROMOTOR ELEITORAL DA 148ª ZONA, com atribuição sobre o município de Recife, no exercício das atribuições previstas no artigo 78, da Lei Complementar 75/93 e legislação correlata:
Considerando o teor da Portaria Conjunta Procuradoria Regional Eleitoral e Procuradoria Geral de Justiça nº 03/2016, que atribui ao Promotor de Justiça Eleitoral da 148ª Zona Eleitoral a fiscalização da prestação de contas nas eleições do Recife;
Considerando o registro da candidatura a Prefeito do município do Recife de **CARLOS AUGUSTO LOPES COSTA** perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e a obrigatoriedade de sua respectiva prestação de contas, representando os gastos realizados durante a campanha, perante a Justiça Eleitoral.

Considerando que a Lei das Eleições *dispõe que* " As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei" (art. 17, caput, da Lei 9.504/97);

Considerando que "Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei" (art. 18, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei" (art. 20, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha" (art. 22, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (art. 22, §*3º*, da Lei 9.504/97);

Considerando que a referida conduta deve ser interpretada em consonância com os princípios da administração pública e em especial os da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando os termos da Resolução nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015 do Tribunal Superior Eleitoral- TSE que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

Considerando os termos da Resolução nº 23.459 de 15 de dezembro de 2015 que dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito nas eleições municipais de 2016;

Considerando que as referidas condutas vedadas pelos mencionados dispositivos legais também podem caracterizar abuso de poder político e econômico dependendo da gravidade (art. 22 da LC 64/90), sendo que (i) "*consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral.*" (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/06/2015, p. 50); e que (ii) "*é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta*." (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014, p. 97/98);

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a fiscalização e apuração de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE para acompanhamento, fiscalização e apuração do uso de bens públicos e servidores em favor de campanhas eleitorais no Município do Recife durante o ano de 2016, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Na forma do art. 26 da Lei 9.504/97, determino a expedição de OFÍCIO ao candidato a Prefeito retro mencionado, requisitando o **encaminhamento, a cada 07 (sete) dias**, a contar da data de recebimento desta notificação pelo candidato ou responsável no respectivo comitê eleitoral das seguintes informações:
(1.1) a relação dos veículos próprios ou terceirizados utilizados pelo candidato e respectivo comitê eleitoral explicitando a forma de cessão, locação, aquisição dos referidos veículos automotores e anexando a documentação comprobatória de propriedade ou posse (notas fiscais dos contratos);
(1.2) O número da conta / agencia / nome e numero do banco / CPF ou CNPJ da conta aberta em instituição bancária para efeito de prestação de contas do candidato a Prefeito retro mencionado,
(1.3) A relação de gráficas e empresas de publicidade de qualquer natureza que estão sendo utilizadas pelo candidato nesta campanha a Prefeito do recife 2016, inclusive com CNPJ e endereço comercial / fabril, anexando contratos comprobatórios e as respectivas notas fiscais emitidas;
(1.4) A relação de publicitários contratados para a presente campanha eleitoral;
(1.5) A lista de doadores pessoas físicas doadoras de recursos para a campanha;
(1.6) A lista com o nome e CPF de pessoas contratadas para realizar serviços de panfletagem ou propaganda de qualquer natureza em logradouros públicos;
(1.7) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de serviços de propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
(1.8) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
(1.9) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
(1.10) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de correspondência e despesas postais;
(1.11) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
(1.12) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
(1.13) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
(1.14) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) com a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).
(1.15) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
(1.16) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
(1.17) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
(1.18) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de produção de **jingles**, vinhetas e **slogans** para propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
(1.19) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
(1.20) Despesas de qualquer natureza realizada pelo candidato na presente campanha eleitoral e não mencionadas no presente documento.

Advirta-se que o descumprimento do presente requisitório ministerial poderá ensejar a realização de operações de busca e apreensão pela Polícia Federal, bem assim a cassação do registro de candidatura, da diplomação, responsabilização por ato de improbidade administrativa e criminal do candidato e de terceiros.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de agosto de 2016.

Ricardo V.D.L. de Vasconcellos Coelho
Promotor de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 05/2016

O PROMOTOR ELEITORAL DA 148ª ZONA, com atribuição sobre o município de Recife, no exercício das atribuições previstas no artigo 78, da Lei Complementar 75/93 e legislação correlata:
Considerando o teor da Portaria Conjunta Procuradoria Regional Eleitoral e Procuradoria Geral de Justiça nº 03/2016, que atribui ao Promotor de Justiça Eleitoral da 148ª Zona Eleitoral a fiscalização da prestação de contas nas eleições do Recife;
Considerando o registro da candidatura a Prefeito do município do Recife de **PRISCILA KRAUSE BRANCO** perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e a obrigatoriedade de sua respectiva prestação de contas, representando os gastos realizados durante a campanha, perante a Justiça Eleitoral.

Considerando que a Lei das Eleições *dispõe que* " As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei" (art. 17, caput, da Lei 9.504/97);

Considerando que "Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei" (art. 18, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei" (art. 20, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo

o movimento financeiro da campanha" (art. 22, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (art. 22, §*3º*, da Lei 9.504/97);

Considerando que a referida conduta deve ser interpretada em consonância com os princípios da administração pública e em especial os da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando os termos da Resolução nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015 do Tribunal Superior Eleitoral- TSE que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

Considerando os termos da Resolução nº 23.459 de 15 de dezembro de 2015 que dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito nas eleições municipais de 2016;

Considerando que as referidas condutas vedadas pelos mencionados dispositivos legais também podem caracterizar abuso de poder político e econômico dependendo da gravidade (art. 22 da LC 64/90), sendo que (i) "*consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral.*" (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/06/2015, p. 50); e que (ii) "*é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta*." (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014, p. 97/98);

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a fiscalização e apuração de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE para acompanhamento, fiscalização e apuração do uso de bens públicos e servidores em favor de campanhas eleitorais no Município do Recife durante o ano de 2016, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Na forma do art. 26 da Lei 9.504/97, determino a expedição de OFÍCIO ao candidato a Prefeito retro mencionado, requisitando o **encaminhamento, a cada 07 (sete) dias**, a contar da data de recebimento desta notificação pelo candidato ou responsável no respectivo comitê eleitoral das seguintes informações:
(1.1) a relação dos veículos próprios ou terceirizados utilizados pelo candidato e respectivo comitê eleitoral explicitando a forma de cessão, locação, aquisição dos referidos veículos automotores e anexando a documentação comprobatória de propriedade ou posse (notas fiscais dos contratos);
(1.2) O número da conta / agencia / nome e numero do banco / CPF ou CNPJ da conta aberta em instituição bancária para efeito de prestação de contas do candidato a Prefeito retro mencionado,
(1.3) A relação de gráficas e empresas de publicidade de qualquer natureza que estão sendo utilizadas pelo candidato nesta campanha a Prefeito do recife 2016, inclusive com CNPJ e endereço comercial / fabril, anexando contratos comprobatórios e as respectivas notas fiscais emitidas;
(1.4) A relação de publicitários contratados para a presente campanha eleitoral;
(1.5) A lista de doadores pessoas físicas doadoras de recursos para a campanha;
(1.6) A lista com o nome e CPF de pessoas contratadas para realizar serviços de panfletagem ou propaganda de qualquer natureza em logradouros públicos;
(1.7) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de serviços de propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

(1.8) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
(1.9) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
(1.10) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de correspondência e despesas postais;
(1.11) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
(1.12) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
(1.13) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
(1.14) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) com a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).
(1.15) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
(1.16) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
(1.17) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
(1.18) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de produção de **jingles**, vinhetas e **slogans** para propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
(1.19) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
(1.20) Despesas de qualquer natureza realizada pelo candidato na presente campanha eleitoral e não mencionadas no presente documento.

Advirta-se que o descumprimento do presente requisitório ministerial poderá ensejar a realização de operações de busca e apreensão pela Polícia Federal, bem assim a cassação do registro de candidatura, da diplomação, responsabilização por ato de improbidade administrativa e criminal do candidato e de terceiros.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de agosto de 2016.

Ricardo V.D.L. de Vasconcellos Coelho
Promotor de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 06/2016

O PROMOTOR ELEITORAL DA 148ª ZONA, com atribuição sobre o município de Recife, no exercício das atribuições previstas no artigo 78, da Lei Complementar 75/93 e legislação correlata:
Considerando o teor da Portaria Conjunta Procuradoria Regional Eleitoral e Procuradoria Geral de Justiça nº 03/2016, que atribui ao Promotor de Justiça Eleitoral da 148ª Zona Eleitoral a fiscalização da prestação de contas nas eleições do Recife;
Considerando o registro da candidatura a Prefeito do município do Recife de **EDILSON FRANCISCO DA SILVA** perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e a obrigatoriedade de sua respectiva prestação de contas, representando os gastos realizados durante a campanha, perante a Justiça Eleitoral.

Considerando que a Lei das Eleições *dispõe que* " As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei" (art. 17, caput, da Lei 9.504/97);

Considerando que "Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei" (art. 18, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei" (art. 20, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha" (art. 22, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (art. 22, §*3º*, da Lei 9.504/97);

Considerando que a referida conduta deve ser interpretada em consonância com os princípios da administração pública e em especial os da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando os termos da Resolução nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015 do Tribunal Superior Eleitoral- TSE que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

Considerando os termos da Resolução nº 23.459 de 15 de dezembro de 2015 que dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito nas eleições municipais de 2016;

Considerando que as referidas condutas vedadas pelos mencionados dispositivos legais também podem caracterizar abuso de poder político e econômico dependendo da gravidade (art. 22 da LC 64/90), sendo que (i) "*consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral.*" (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/06/2015, p. 50); e que (ii) "*é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta*." (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014, p. 97/98);

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a fiscalização e apuração de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE para acompanhamento, fiscalização e apuração do uso de bens públicos e servidores em favor de campanhas eleitorais no Município do Recife durante o ano de 2016, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Na forma do art. 26 da Lei 9.504/97, determino a expedição de OFÍCIO ao candidato a Prefeito retro mencionado, requisitando o **encaminhamento, a cada 07 (sete) dias**, a contar da data de recebimento desta notificação pelo candidato ou responsável no respectivo comitê eleitoral das seguintes informações:
(1.1) a relação dos veículos próprios ou terceirizados utilizados pelo candidato e respectivo comitê eleitoral explicitando a forma de cessão, locação, aquisição dos referidos veículos automotores e anexando a documentação comprobatória de propriedade ou posse (notas fiscais dos contratos);
(1.2) O número da conta / agencia / nome e numero do banco / CPF ou CNPJ da conta aberta em instituição bancária para efeito de prestação de contas do candidato a Prefeito retro mencionado,
(1.3) A relação de gráficas e empresas de publicidade de qualquer natureza que estão sendo utilizadas pelo candidato nesta campanha a Prefeito do recife 2016, inclusive com CNPJ e endereço comercial / fabril, anexando contratos comprobatórios e as respectivas notas fiscais emitidas;
(1.4) A relação de publicitários contratados para a presente campanha eleitoral;
(1.5) A lista de doadores pessoas físicas doadoras de recursos para a campanha;
(1.6) A lista com o nome e CPF de pessoas contratadas para realizar serviços de panfletagem ou propaganda de qualquer natureza em logradouros públicos;
(1.7) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de serviços de propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

(1.8) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
(1.9) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
(1.10) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de correspondência e despesas postais;
(1.11) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
(1.12) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
(1.13) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
(1.14) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) com a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).
(1.15) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
(1.16) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
(1.17) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
(1.18) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de produção de **jingles**, vinhetas e **slogans** para propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
(1.19) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
(1.20) Despesas de qualquer natureza realizada pelo candidato na presente campanha eleitoral e não mencionadas no presente documento.

Advirta-se que o descumprimento do presente requisitório ministerial poderá ensejar a realização de operações de busca e apreensão pela Polícia Federal, bem assim a cassação do registro de candidatura, da diplomação, responsabilização por ato de improbidade administrativa e criminal do candidato e de terceiros.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de agosto de 2016.

Ricardo V.D.L. de Vasconcellos Coelho
Promotor de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 07/2016

O PROMOTOR ELEITORAL DA 148ª ZONA, com atribuição sobre o município de Recife, no exercício das atribuições previstas no artigo 78, da Lei Complementar 75/93 e legislação correlata:
Considerando o teor da Portaria Conjunta Procuradoria Regional Eleitoral e Procuradoria Geral de Justiça nº 03/2016, que atribui ao Promotor de Justiça Eleitoral da 148ª Zona Eleitoral a fiscalização da prestação de contas nas eleições do Recife;
Considerando o registro da candidatura a Prefeito do município do Recife de **JOSÉ CARLOS PANTALEÃO DA SILVA** perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e a obrigatoriedade de sua respectiva prestação de contas, representando os gastos realizados durante a campanha, perante a Justiça Eleitoral.

Considerando que a Lei das Eleições *dispõe que* " As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei" (art. 17, caput, da Lei 9.504/97);

Considerando que "Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei" (art. 18, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei" (art. 20, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha" (art. 22, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (art. 22, §3º, da Lei 9.504/97);

Considerando que a referida conduta deve ser interpretada em consonância com os princípios da administração pública e em especial os da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando os termos da Resolução nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015 do Tribunal Superior Eleitoral- TSE que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

Considerando os termos da Resolução nº 23.459 de 15 de dezembro de 2015 que dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito nas eleições municipais de 2016;

Considerando que as referidas condutas vedadas pelos mencionados dispositivos legais também podem caracterizar abuso de poder político e econômico dependendo da gravidade (art. 22 da LC 64/90), sendo que (i) "*consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral.*" (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/06/2015, p. 50); e que (ii) "*é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta*." (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014, p. 97/98);

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a fiscalização e apuração de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE para acompanhamento, fiscalização e apuração do uso de bens públicos e servidores em favor de campanhas eleitorais no Município do Recife durante o ano de 2016, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Na forma do art. 26 da Lei 9.504/97, determino a expedição de OFÍCIO ao candidato a Prefeito retro mencionado, requisitando o **encaminhamento, a cada 07 (sete) dias**, a contar da data de recebimento desta notificação pelo candidato ou responsável no respectivo comitê eleitoral das seguintes informações:
(1.1) a relação dos veículos próprios ou terceirizados utilizados pelo candidato e respectivo comitê eleitoral explicitando a forma de cessão, locação, aquisição dos referidos veículos automotores e anexando a documentação comprobatória de propriedade ou posse (notas fiscais dos contratos);
(1.2) O número da conta / agencia / nome e numero do banco / CPF ou CNPJ da conta aberta em instituição bancária para efeito de prestação de contas do candidato a Prefeito retro mencionado,
(1.3) A relação de gráficas e empresas de publicidade de qualquer natureza que estão sendo utilizadas pelo candidato nesta campanha a Prefeito do recife 2016, inclusive com CNPJ e endereço comercial / fabril, anexando contratos comprobatórios e as respectivas notas fiscais emitidas;
(1.4) A relação de publicitários contratados para a presente campanha eleitoral;
(1.5) A lista de doadores pessoas físicas doadoras de recursos para a campanha;
(1.6) A lista com o nome e CPF de pessoas contratadas para realizar serviços de panfletagem ou propaganda de qualquer natureza em logradouros públicos;
(1.7) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de serviços de propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
(1.8) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
(1.9) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
(1.10) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de correspondência e despesas postais;
(1.11) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
(1.12) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
(1.13) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
(1.14) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) com a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).
(1.15) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
(1.16) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
(1.17) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
(1.18) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de produção de **jingles**, vinhetas e **slogans** para propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
(1.19) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
(1.20) Despesas de qualquer natureza realizada pelo candidato na presente campanha eleitoral e não mencionadas no presente documento.
Advirta-se que o descumprimento do presente requisitório ministerial poderá ensejar a realização de operações de busca e apreensão pela Polícia Federal, bem assim a cassação do registro de candidatura, da diplomação, responsabilização por ato de improbidade administrativa e criminal do candidato e de terceiros.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de agosto de 2016.

Ricardo V.D.L. de Vasconcellos Coelho
Promotor de Justiça Eleitoral

PORTARIA Nº 08/2016

O PROMOTOR ELEITORAL DA 148ª ZONA, com atribuição sobre o município de Recife, no exercício das atribuições previstas no artigo 78, da Lei Complementar 75/93 e legislação correlata:
Considerando o teor da Portaria Conjunta Procuradoria Regional Eleitoral e Procuradoria Geral de Justiça nº 03/2016, que atribui ao Promotor de Justiça Eleitoral da 148ª Zona Eleitoral a fiscalização da prestação de contas nas eleições do Recife;
Considerando o registro da candidatura a Prefeito do município do Recife de **SIMONE FONTANA** perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e a obrigatoriedade de sua respectiva prestação de contas, representando os gastos realizados durante a campanha, perante a Justiça Eleitoral.

Considerando que a Lei das Eleições *dispõe que* " As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei" (art. 17, caput, da Lei 9.504/97);

Considerando que "Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei" (art. 18, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei" (art. 20, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha" (art. 22, *caput*, da Lei 9.504/97);

Considerando que "O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (art. 22, §*3º*, da Lei 9.504/97);

Considerando que a referida conduta deve ser interpretada em consonância com os princípios da administração pública e em especial os da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando os termos da Resolução nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015 do Tribunal Superior Eleitoral- TSE que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2016.

Considerando os termos da Resolução nº 23.459 de 15 de dezembro de 2015 que dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito nas eleições municipais de 2016;

Considerando que as referidas condutas vedadas pelos mencionados dispositivos legais também podem caracterizar abuso de poder político e econômico dependendo da gravidade (art. 22 da LC 64/90), sendo que (i) "*consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inexiste óbice a que o abuso de poder seja reconhecido com base em condutas praticadas ainda antes do pedido de registro de candidatura ou do início do período eleitoral.*" (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51475, rel. Desig. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 02/06/2015, p. 50); e que (ii) "*é desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta.*" (TSE - Recurso Ordinário nº 406492, rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 13/2/2014, p. 97/98);

Considerando que o Procedimento Preparatório Eleitoral constitui instrumento lícito do Ministério Público Eleitoral para a fiscalização e apuração de eventuais condutas vedadas e abuso de poder, tendo em vista sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 131483, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 11/03/2016, p. 110; e e Recurso Especial Eleitoral nº 54588, rel. Min. João Otávio De Noronha, DJE de 04/11/2015, p. 15);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE para acompanhamento, fiscalização e apuração do uso de bens públicos e servidores em favor de campanhas eleitorais no Município do Recife durante o ano de 2016, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Na forma do art. 26 da Lei 9.504/97, determino a expedição de OFÍCIO ao candidato a Prefeito retro mencionado, requisitando o **encaminhamento, a cada 07 (sete) dias**, a contar da data de recebimento desta notificação pelo candidato ou responsável no respectivo comitê eleitoral das seguintes informações:
(1.1) a relação dos veículos próprios ou terceirizados utilizados pelo candidato e respectivo comitê eleitoral explicitando a forma de cessão, locação, aquisição dos referidos veículos automotores e anexando a documentação comprobatória de propriedade ou posse (notas fiscais dos contratos);
(1.2) O número da conta / agencia / nome e numero do banco / CPF ou CNPJ da conta aberta em instituição bancária para efeito de prestação de contas do candidato a Prefeito retro mencionado,
(1.3) A relação de gráficas e empresas de publicidade de qualquer natureza que estão sendo utilizadas pelo candidato nesta campanha a Prefeito do recife 2016, inclusive com CNPJ e endereço comercial / fabril, anexando contratos comprobatórios e as respectivas notas fiscais emitidas;
(1.4) A relação de publicitários contratados para a presente campanha eleitoral;
(1.5) A lista de doadores pessoas físicas doadoras de recursos para a campanha;
(1.6) A lista com o nome e CPF de pessoas contratadas para realizar serviços de panfletagem ou propaganda de qualquer natureza em logradouros públicos;
(1.7) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de serviços de propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
(1.8) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
(1.9) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)
(1.10) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de correspondência e despesas postais;
(1.11) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
(1.12) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
(1.13) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
(1.14) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) com a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006).
(1.15) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
(1.16) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
(1.17) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
(1.18) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de produção de **jingles**, vinhetas e **slogans** para propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
(1.19) Comprovantes de pagamento (notas fiscais) de alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)
(1.20) Despesas de qualquer natureza realizada pelo candidato na presente campanha eleitoral e não mencionadas no presente documento.

Advirta-se que o descumprimento do presente requisitório ministerial poderá ensejar a realização de operações de busca e apreensão pela Polícia Federal, bem assim a cassação do registro de candidatura, da diplomação, responsabilização por ato de improbidade administrativa e criminal do candidato e de terceiros.

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de agosto de 2016.

Ricardo V.D.L. de Vasconcellos Coelho
Promotor de Justiça Eleitoral

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL TUTELA DE FUNDAÇÕES, ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

PA: nº 012/2016-ARQ: 2016/2321900
Assunto: Autorização para registro de livro diário
Fundação: Fundação Antônio dos Santos Abranches - FASA

RESOLUÇÃO nº 031/2016

A 10ª Promotoria de Justiça da Cidadania com Atuação na Tutela de Fundações, Entidades e Organizações Sociais desta Capital, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais,

Considerando o requerimento protocolado nesta Promotoria pela Diretora Presidente da Fundação Antônio dos Santos Abranches - FASA, solicitando autorização para registro em Cartório do Livro Diário nº 22, referente ao exercício financeiro de 2015, em hum volume da Entidade;

Considerando o previsto no art. 36, I, da RES-PGJ nº 08/2010, art. 66 do Código Civil e art. 129, da CF;

Considerando, ainda, o Parecer Técnico nº 056/2016/PJFEIS/MPPE da lavra do Técnico Ministerial Roberto Teles de Siqueira,

RESOLVE:

NÃO AUTORIZAR o registro em cartório do Livro Diário n º 22/2015 da Fundação Antônio dos Santos Abranches – FASA.

Recife, 18 de agosto de 2016.

Maria da Gloria Gonçalves Santos
Promotora de Justiça
(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA NOVA COM ATRIBUIÇÕES NA 135ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 004/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça Eleitoral, em exercício na 135ª Zona Eleitoral – Feira Nova /PE, com atuação eleitoral nos Municípios de Feira Nova e Lagoa de Itaenga, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em razão da Portaria Conjunta PRE-PE e MPPE nº 02/2016 e com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.625/93 e das respectivas legislações, Lei Complementar n.º 69/90, Lei Complementar n.º 75/93 e no Código Eleitoral;

CONSIDERANDO as atividades eleitorais permitidas na legislação e o início da propaganda eleitoral desde o dia 16 de agosto de 2016 (artigo 36, da Lei n.º 9.504/97 e artigo 1º da Resolução TSE nº 23.457/2015);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n.º 23.457/2015 disciplina a propaganda eleitoral, determinando o que é permitido, bem como as vedações da propaganda eleitoral, impondo sanções para aquelas que se considerarem irregulares;

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, etc, conforme norma prevista ainda no artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015;

CONSIDERANDO que a verificação de propaganda irregular será sancionada pela legislação eleitoral, na conformidade das normas mencionadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a Recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e de repercussões importantes na candidatura;

RESOLVE RECOMENDAR aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e aos pré-candidatos à eleição municipal dos Municípios de Feira Nova e de Lagoa de Itaenga em 2016, bem como aos interessados que:

Observem as regras sobre legislação eleitoral acerca da propaganda eleitoral, em especial, entre outras determinadas na Resolução TSE nº 23.457/2015:

Quanto à propaganda em geral - Resolução TSE nº 23.457/2015:

-É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão, incluindo as rádios comunitárias, bem como é vedada, neste período, a realização de comícios ou reuniões públicas (art.4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

-A propaganda, qualquer que seja sua forma, mencionará sempre a legenda partidária, será em língua nacional, e não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais emocionais ou passionais (art. 6º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

-Na propaganda para eleição majoritária, a coligação deve usar sua denominação acompanhada da legenda de todos os partidos que a integram;

-Na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (art.7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

-O nome da coligação não pode coincidir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

-Na propaganda para eleição majoritária, além do candidato ao cargo de prefeito, deve constar o nome do candidato a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular, sendo tais requisitos cumulativos (art. 8º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

-Para a realização de atos de propaganda em recintos abertos ou fechados não é necessária licença da polícia, mas deve o candidato, partido ou coligação que a promover comunicar à Autoridade Policial, com no mínimo 24 horas de antecedência, a fim de garantir, segundo a prioridade do aviso, o direito de uso do espaço contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário; A comunicação visa garantir o funcionamento do tráfego e a segurança pública (art. 9º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

-Os partidos políticos registrados podem inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, assim como nos comitês centrais de campanha, o nome que os designe, da forma que lhes aprouver, desde que o formato não se assemelhe ou gere efeito de outdoor;

-O endereço do comitê central de campanha deve ser devidamente informado ao Juiz Eleitoral (art. 10, da Resolução TSE nº 23.457/2015).

Quanto à propaganda por meio de instrumentos sonoros- Resolução TSE nº 23.457/2015:

Apesar de permitido pela legislação eleitoral, recomenda-se que, quando da utilização de carros de som para a divulgação de propaganda eleitoral em função dos incômodos trazidos por este tipo de publicidade à população, que os candidatos observem que o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido entre as 08 e 22 horas, sendo vedada a sua instalação em distância inferior a 200 metros de:
I – sedes dos poderes legislativo, executivo e judiciário, ou estabelecimentos militares;
II – hospitais e casas de saúde;
III – escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

-A realização de comícios e a utilização de sonorização fixas são permitidas entre as 08 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que pode ser prorrogado por mais duas horas (art. 11, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

-É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização fixa em comícios (art. 11, §2º);

-A circulação de carros de som ou minitrios (definidos este pelo §4º do art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015) deve obedecer o limite de oitenta (80) decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo (art. 11, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

-A distribuição de material gráfico, realização de caminhadas, passeatas ou carros de som transitando pela cidade, será permitida até às 22 horas da véspera da eleição (art. 11, §5º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

-É vedada a realização de showmício ou evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral (art. 12, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

-No caso de candidato que seja profissional da classe artística, poderá este exercer normalmente sua profissão durante o período eleitoral, desde que não se apresente em comícios ou reuniões, nem no rádio ou na televisão, bem como, durante seus espetáculos, não faça qualquer menção de sua candidatura ou campanha eleitoral, ainda que dissimulada (art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015).

Quanto à propaganda por meio de material gráfico e uso de bens públicos ou privados - Resolução TSE nº 23.457/2015:

-São vedadas a confecção, utilização ou distribuição, por comitê ou candidato, ou com sua autorização, de camisetas, ainda que sem o nome do candidato, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer materiais ou dádivas, que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de propaganda vedada e abuso de poder econômico, conforme o caso (art. 13, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

-Nos bens de domínio público, ou que dependam de cessão ou permissão do poder público e nos bens de uso comuns, inclusive equipamentos urbanos, como postes de iluminação, sinalização de trânsito e paradas de ônibus, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, placas, adesivos, cavaletes, bonecos ou assemelhados; a vedação ao disposto no artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015 sujeita o responsável pela propaganda a multa no valor de R$ 2.000,00 a R$ 8.000,00, além da obrigação de removê-la e restaurar o bem (art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

-Nas árvores e jardins de áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 14, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
-A colocação de mesas para distribuição de campanha é permitida, bem como a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e não prejudiquem o tráfego de veículos; e de transeuntes nos passeios públicos (art. 14, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

-O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou vias próximas, ainda que na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando o infrator à multa de R$ 2.000,00 a R$ 8.000,00, sem prejuízo da apuração do crime do art. 39, §5º, III, da Lei n.º 9.504/97 (art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

-Nos bens particulares, a veiculação de propaganda eleitoral não depende de autorização da Justiça Eleitora ou de licença municipal, mas deve ser feita mediante adesivo ou papel, desde que não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral;

-A justaposição de adesivo ou papel cuja dimensão ultrapasse o meio metro quadrado, causando efeito visual único, caracterizará propaganda irregular; além disso, a propaganda em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, vedado qualquer tipo de pagamento em troca do espaço para esta finalidade; nestes termos, a pintura em imóveis particulares é vedada (art. 15, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

-É proibido colar propaganda em veículos, salvo adesivos microperfurados no para-brisa traseiro, podendo atingir a extensão total do vidro, e adesivos em outras posições do veículo na dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (50x40cm) (art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

-Todo material impresso de campanha eleitoral deve conter o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem;

-a infração do disposto neste artigo caracteriza propaganda vedada e, conforme o caso, abuso de poder (art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

-Não será tolerada propaganda de guerra; de preconceito de raças e classes; de incitamento de atentado a pessoas e bens; de instigação à desobediência à lei de ordem pública; que perturbe o sossego público, com gritaria, algazarra e abuso dos instrumentos sonoros; que prejudique a higiene e a estética urbana; que desrespeite os símbolos nacionais, entre outras descritas no art.17 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Quanto à propaganda por meio de outdoors - Resolução TSE nº 23.457/2015:

É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos á imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 a R$ 15.000,00 (art. 20); não dependendo de prévia notificação a caracterização da responsabilidade do candidato.

Quanto à propaganda eleitoral na internet - Resolução TSE nº 23.457/2015:

-É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 16 de agosto de 2016, garantida a livre manifestação do pensamento, encontrando limite quando ofender à honra de terceiros ou divulgação de fatos inverídicos (art. 21, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

-Pode ser realizada em site do candidato, do partido ou da coligação; por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente; e por meio de blogs, redes sociais,sites de mensagens instantâneas e assemelhados, sendo vedada a veiculação de propaganda paga (arts. 22 e 23, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

-A divulgação de propaganda na internet é vedada em sites de pessoas jurídicas e em sites oficiais ou hospedados por órgãos da Administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo; a violação ao disposto neste artigo 23 da Resolução, sujeita o responsável pela divulgação e o beneficiário da propaganda á multa no valor de R$ 5.000,00 a R$ 30.000,00;

-As mensagens eletrônicas deverão dispor de mecanismo que permita ao destinatário seu descadastramento, o que deve ser atendido em um prazo de 48 horas; após este prazo para o descadastramento, qualquer envio de mensagem sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de R$ 100,00, por mensagem (art. 27, da Res).

Quanto à propaganda eleitoral na imprensa - Resolução TSE nº 23.457/2015:

-São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet de jornal impresso, até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo (1/8) da página do jornal padrão e de um quarto (¼) de página de revista ou tablóide; devendo constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (art. 30, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

-a inobservância ao referido retro sujeita todos os envolvidos ao pagamento de multa.

Quanto à propaganda eleitoral gratuita no rádio – Resolução TSE nº 23.457/2015:

-As emissoras de rádio veicularão, no período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016, a propaganda eleitoral gratuita da seguinte forma:
em rede, nas eleições para prefeito, de segunda a sábado, das 07 horas às 07 horas e 10 minutos, e das 12 horas às 12 horas e 10 minutos, em inserções de trinta e de sessenta segundos, nas eleições para prefeito e vereador, de segunda a domingo, em um total de setenta minutos diários, distribuídos ao longo da programação veiculada entre as 05 horas e as 24 horas, na proporção de sessenta por cento (60%) para prefeito e de quarenta por cento (40%) para vereador (art. 37).

E DETERMINAR, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação:

Encaminhem-se cópias da presente Recomendação a todos os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos ou Comissões Provisórias de Feira Nova e Lagoa de Itaenga-PE;

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 135ª Zona Eleitoral de Pernambuco, para conhecimento e publicação no Cartório Eleitoral da mencionada Zona Eleitoral;

A imprensa local, para que torne público seu conteúdo a toda população.

Ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento;

Remeta-se à Secretaria Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Feira Nova-PE, 19 de agosto de 2016.

KÍVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO
Promotora Eleitoral

PROMOTORIA ELEITORAL DA 38ª ZONA – ÁGUA PRETA/PE

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 004/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por sua Promotora Eleitoral, em exercício na 38ª Zona Eleitoral – Água Preta/PE, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em razão da Portaria Conjunta PRE-PE e MPPE Nº 02/2016 e com base nas disposições contidas art. 127, *caput*, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 69/90, Lei Complementar nº 75/93, art. 32, III, da Lei 8.625/93 e no Código Eleitoral,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (*Art. 127 da CF*)

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público Eleitoral, entre outras funções, zelar pelo fiel cumprimento da legislação eleitoral, destarte, combater a corrupção eleitoral em todas as suas formas;

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que durante o ano eleitoral é preciso realizar um trabalho de esclarecimento aos partidos políticos, coligações, candidatos e demais interessados acerca da legislação eleitoral, sobretudo devido ao fato do TSE lançar novas resoluções a cada ano disciplinando, entre outras coisas, sobre a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/1997, art. 36, §2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, *in verbis:* "***A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".***

CONSIDERANDO que a propaganda irregular, mesmo após o dia 15 de agosto de 2016, pode afrontar o princípio igualitário na propaganda política, que é um dos grandes sustentáculos do processo eleitoral e um dos fatores primordiais para assegurar a lisura dos pleitos eleitorais.

CONSIDERANDO que a prática de propaganda irregular pode levar o faltoso, uma vez apurada a irregularidade nos moldes do devido processo legal, ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

CONSIDERANDO que não existe um prazo prefixado para a interposição de uma **ARPI** (Ação de Reclamação por Propaganda Irregular), devendo ser considerado como prazo inicial a mera constatação da irregularidade.

CONSIDERANDO que a prática de propaganda irregular se torna um instrumento tão lesivo à democracia que é possível até desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito e ser um fator decisivo para influenciar o resultado geral da eleição, nestes casos, há evidente abuso de poder político ou de autoridade, que será combatido pelo Ministério Público Eleitoral, através da AIJE ou AIME, **que poderá ter como consequências a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade;** Neste sentido o artigo 6º, § 2º da Instrução do Tribunal Superior Eleitoral Nº 538-50.2015.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, Relator: Ministro Gilmar Mendes, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2016, foi taxativa: "Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de **propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação**, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990".

CONSIDERANDO que, dependendo do caso concreto, a propaganda tida como irregular pode causar infringência ao princípio da legalidade, destarte, o ato ilegal pode caracterizar improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 02/06/1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a propaganda eleitoral irregular ou ilegal, durante o ano eleitoral de 2016, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio eleitoral;
RESOLVE RECOMENDAR, com base no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/92, e no art.27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, que as coligações, candidatos e demais envolvidos no pleito eleitoral sigam as regras da legislação eleitoral, a seguir explicitadas:**:**

1 - É VEDADA a realização de qualquer propaganda fora dos horários das 8horas às 24horas, exceto no dia de encerramento da campanha, quando o comício poderá ser prorrogado por mais 2h além do horário limite, podendo, portanto, ir até as 2horas da madrugada;

2 - É VEDADA a utilização de alto-falantes ou amplificadores de som fora do intervalo das 8h até as 22h, exceto no comício de encerramento da campanha;
- alto-falantes ou amplificadores não podem ser utilizados a menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, do Fórum, dos estabelecimento militares, dos hospitais e casas de saúde, bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros quando em funcionamento;
- as caminhadas, passeatas e carreatas estão permitidas até às 22h do dia que antecede as eleições, observadas as regras explicitadas acima, sendo que **no dia das eleições apenas será permitida a manifestação individual e silenciosa** da preferência do eleitor por determinado partido ou candidato, revelada pelo uso exclusivamente de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, **mas sem configurar manifestação coletiva explicitada por grupo de pessoas reunidas propositalmente fazendo propaganda para determinado partido ou candidato**;

3 - É VEDADA a UTILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de partido político, ou até mesmo de material cujo conteúdo tem como objetivo denegrir a imagem de grupo político adversário;
- A utilização de **bandeiras e mesas para distribuição de materiais é** ser admitida ao longo da via pública, desde que não atrapalhem o trânsito de veículos e de pedestres e as mesmas **devem ser colocadas e retiradas diariamente, entre as 6h e 22h;**
- a utilização e distribuição de folhetos, volantes, adesivos e outros impressos será **permitida até às 22h do dia que antecede as eleições e não depende de qualquer licença** municipal ou autorização da Justiça Eleitoral;

4 - É VEDADA a DISTRIBUIÇÃO OU DESFILE com placas, estandartes, faixas, bonecos e bandeirolas, que contenham pedido explícito **ou implícito** de votos, **números ou símbolos de partido político;**

5 - É VEDADO apresentações artísticas, remunerada ou não, com intuito de promover candidaturas, o que pode ser entendido popularmente como "showmício";

6 - É VEDADA a sonorização de marchinhas com objetivo de promover ou desqualificar candidatos do grupo político adversário;

7 - É VEDADA a propaganda eleitoral em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

8 - É VEDADA a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta E EXPOSIÇÃO de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados em bens públicos;
- São bens públicos para fins eleitorais aqueles a que a população em geral tem acesso, como lojas, centros comerciais, ginásios, estádios, **ainda que de propriedade privada;**
- A propaganda em bens particulares está permitida NA FORMA DE ADESIVOS OU PAPEL com dimensões de até 0,5 m², observados os demais dispositivos da legislação eleitoral.

9 - É VEDADA a fixação em bens particulares de adesivos ou papel com dimensões de até 0,5 m² EM QUANTIDADE TAL que cause o chamado "efeito mosaico/efeito outdoor" (vários adesivos de 0,5 m² colocados próximos um do outro ou justapostos, desvirtuando assim a regra permissiva);
- os adesivos devem ter a dimensão máxima de 50cm x 40 cm e devem seguir a legislação eleitoral que determina que seja indicado o CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção desse material, a respectiva tiragem e quem foi o contratante, **atento, quando da sua afixação, ao limite de 0,5m² e vedação ao efeito "outdoor"/ "mosaico"/ "envelopamento";**
- adesivos em veículos são permitidos desde que microperfurados, até a extensão do parabrisa traseiro E, em outras posições, até a dimensão máxima de 50cm x 40 cm, respeitada as exigências da legislação eleitoral quanto aos folhetos, volantes, adesivos e outros impressos explicitadas acima, atento nesta última hipótese ao **limite de 0,5m² e vedação ao efeito "outdoor"/ "mosaico"/ "envelopamento";**

10 - É VEDADA a pintura de muros e paredes em bens particulares, ainda que em dimensões inferiores ao limite estabelecido;

11- É VEDADA a utilização de outdoor ou assemelhados, sujeitando-se a empresa responsável, as coligações e os candidatos às penalidades cabíveis (retirada imediata e pagamento de multa);

12 - É VEDADA, no dia da eleição, a distribuição de "santinhos" ou qualquer material impresso;
- a distribuição no dia da eleição de "santinhos" ou qualquer material impresso configura a chamada boca-de-urna e implica em arregimentação de eleitor vedada pela legislação eleitoral.

13 - É VEDADO, no dia da eleição, espalhar material de campanha no local da votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e apuração criminal;

A propaganda eleitoral na internet está permitida a partir do dia 15 de agosto de 2016 em sites de partidos e candidatos, desde que comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados em provedores estabelecidos no Brasil, bem como em blogs e sites de relacionamento como Facebook, Twiter etc… e sites de mensagens instantâneas e podem ser veiculadas inclusive no dia da eleição.
- A propaganda eleitoral na internet, blogs e sites de relacionamento como Facebook, Twiter etc… e sites de mensagens instantâneas **não podem ser pagas e não podem ser veiculadas em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos e, em sites oficiais ou hospedados por órgão ou entidade da administração pública**.
- Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido ou coligação;
- As presentes vedações não são exaustivas e não excluem a responsabilização civil eleitoral, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 e demais leis e atos normativos que veiculem a matéria.

E DETERMINAR a comunicação da presente Recomendação:

1. Ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 38ª Zona Eleitoral da Água Preta, com competência na Propaganda Eleitoral, para o devido conhecimento, requerendo sua publicidade no átrio do Fórum local;

2. Ao Excelentíssimo Prefeito da Água Preta/PE, para o devido conhecimento e efetiva publicidade;

3. Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal da Água Preta/PE, para o devido conhecimento e efetiva publicidade na Casa Legislativa;

4. Aos ilustríssimos representantes locais de todos os Partidos Políticos e coligações, para o devido conhecimento e publicidade nas sedes respectivas;

5. Ao Delegado de Polícia Civil da 75ª Circunscrição Policial – Água Preta/PE, ao Comandante da Polícia Militar – 10º BPM-PE e ao Comandante do BEPI, para conhecimento da presente recomendação;

Informe-se, por e- mail:

6. Ao ExcelentíssimoSecretário Geral do Ministério Público para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;

7. À Assessoria de Comunicação do Ministério Público de Pernambuco para divulgação;

8. Às emissoras de Rádio com audiência local, para que promovam a divulgação da presente recomendação;

9. ao Excelentíssimo Procurador Regional Eleitoral, para fins de conhecimento e registro.

Autue-se.
Atualize-se a planilha eletrônica, afixando-se exemplar no quadro de avisos existente no Edifício do Fórum Local.

Água Preta, 19 de agosto de 2016.

Vanessa Cavalcanti de Araújo
Promotora Eleitoral
38ª Zona Eleitoral – Água Preta/PE

PROMOTORIA DA 139ª ZONA ELEITORAL
MARAIAL-PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 003/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de seu representante subscrito, com atuação na 93ª Zona Eleitoral de Vicência-PE, no uso das atribuições outorgadas pelo Art. 127, *caput,* e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, Art. 1º e Art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e Arts. 1° e 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a cada ano eleitoral é preciso realizar um trabalho de esclarecimento aos partidos políticos, coligações, candidatos e simpatizantes, sobre a legislação eleitoral, sobretudo devido ao fato do TSE lançar novas resoluções a cada ano disciplinando, entre outras coisas, sobre a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36, § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, *in verbis:* "***A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".***

CONSIDERANDO que a propaganda irregular, mesmo após o dia 15 de agosto de 2016, pode afrontar o princípio igualitário na propaganda política que é um dos grandes sustentáculos do processo eleitoral e um dos fatores primordiais para assegurar a lisura dos pleitos eleitorais.

CONSIDERANDO que a prática de propaganda irregular pode levar o faltoso, uma vez apurada a irregularidade nos moldes do devido processo legal, ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

CONSIDERANDO que não existe um prazo prefixado para a interposição de uma **ARPI** (Ação de Reclamação por Propaganda Irregular), devendo ser considerado como prazo inicial a mera constatação da irregularidade.

CONSIDERANDO que a prática de propaganda irregular se torna um instrumento tão lesivo à democracia que é possível até desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito e ser um fator decisivo para influenciar o resultado geral da eleição, nestes casos, há evidente abuso de poder político ou de autoridade, que será combatido pelo Ministério Público Eleitoral, através da AIJE ou AIME, **que poderá ter como consequências a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade;** Neste sentido o artigo 6º, § 2º da Instrução do Tribunal Superior Eleitoral Nº 538-50.2015.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, Relator: Ministro Gilmar Mendes, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2016, foi taxativa: "Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de **propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação**, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990".

CONSIDERANDO que, dependendo do caso concreto, a propaganda tida como irregular pode causar infringência ao princípio da legalidade, destarte, o ato ilegal pode caracterizar improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 02/06/1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a propaganda eleitoral irregular ou ilegal, durante o ano eleitoral de 2016, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos interessados que sigam as regras da legislação eleitoral sobre a propaganda no ano de 2016, a seguir explicitadas:
É VEDADO a realização de qualquer propaganda fora dos horários das 8h às 24h;
exceto no dia de encerramento da campanha, quando o comício poderá ser prorrogado por mais 2h além do horário limite, podendo, portanto, ir até as 2h da madrugada;

É VEDADO a utilização de alto-falantes ou amplificadores de som fora do intervalo das 8h até as 22h.
exceto no comício de encerramento da campanha;
alto-falantes ou amplificadores não podem ser utilizados a menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, do Fórum, dos estabelecimento militares, dos hospitais e casas de saúde, bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros quando em funcionamento;
as caminhadas, passeatas e carreatas estão permitidas até às 22h do dia que antecede as eleições, observadas as regras explicitadas acima, sendo que **no dia das eleições apenas será permitida a manifestação individual e silenciosa** da preferência do eleitor por determinado partido ou candidato, revelada pelo uso exclusivamente de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, **mas sem configurar manifestação coletiva explicitada por grupo de pessoas reunidas propositalmente fazendo propaganda para determinado partido ou candidato**;

É VEDADO a UTILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de partido político, ou até mesmo de material cujo conteúdo tem como objetivo denegrir a imagem de grupo político adversário;
A utilização de **bandeiras e mesas para distribuição de materiais** pode acontecer ao longo da via pública, desde que não atrapalhem o trânsito de veículos e de pedestres e as mesmas **devem ser colocadas e retiradas diariamente, entre as 6h e 22h;**
a utilização e distribuição de folhetos, volantes, adesivos e outros impressos está **permitida até às 22h do dia que antecede as eleições e não depende de qualquer licença** municipal ou autorização da Justiça Eleitoral;

É VEDADO a DISTRIBUIÇÃO OU DESFILE com placas, estandartes, faixas, bonecos e bandeirolas, que contenham pedido explícito **ou implícito** de votos, **números ou símbolos de partido político;**

É VEDADO apresentações artísticas, remunerada ou não, com intuito de promover candidaturas, o que pode ser entendido popularmente como "showmício";

É VEDADO vedada a sonorização de marchinhas com objetivo de promover ou desqualificar candidatos do grupo político adversário;

É VEDADO a propaganda eleitoral em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

É VEDADO a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta E EXPOSIÇÃO de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados em bens públicos;
São bens públicos para fins eleitorais aqueles a que a população em geral tem acesso, como lojas, centros comerciais, ginásios, estádios, **ainda que de propriedade privada;**
A propaganda em bens particulares está permitida NA FORMA DE ADESIVOS OU PAPEL com dimensões de até 0,5 m², observados os demais dispositivos da legislação eleitoral.

É VEDADO a fixação em bens particulares de adesivos ou papel com dimensões de até 0,5 m² EM QUANTIDADE TAL que cause o chamado "efeito mosaico/efeito outdoor" (vários adesivos de 0,5 m² colocados próximos um do outro ou justapostos, desvirtuando assim a regra permissiva);
os adesivos devem ter a dimensão máxima de 50cm x 40 cm e devem seguir a legislação eleitoral que determina que seja indicado o CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção desse material, a respectiva tiragem e quem foi o contratante, **atento, quando da sua afixação, ao limite de 0,5m² e vedação ao efeito "outdoor"/ "mosaico"/ "envelopamento";**
adesivos em veículos são permitidos desde que microperfurados, até a extensão do parabrisa traseiro E, em outras posições, até a dimensão máxima de 50cm x 40 cm, respeitada as exigências da legislação eleitoral quanto aos folhetos, volantes, adesivos e outros impressos explicitadas acima, atento nesta última hipótese ao **limite de 0,5m² e vedação ao efeito "outdoor"/ "mosaico"/ "envelopamento";**

É VEDADO a pintura de muros e paredes em bens particulares, ainda que em dimensões inferiores ao limite estabelecido;

É VEDADO a utilização de outdoor ou assemelhados, sujeitando-se a empresa responsável, as coligações e os candidatos às penalidades cabíveis (retirada imediata e pagamento de multa);

É VEDADO, no dia da eleição, a distribuição de "santinhos" ou qualquer material impresso;
a distribuição no dia da eleição de "santinhos" ou qualquer material impresso configura a chamada boca-de-urna e implica em arregimentação de eleitor vedada pela legislação eleitoral.

É VEDADO, no dia da eleição, espalhar material de campanha no local da votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e apuração criminal;

A propaganda eleitoral na internet está permitida a partir do dia 15 de agosto de 2016 em sites de partidos e candidatos,

desde que comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados em provedores estabelecidos no Brasil, bem como em blogs e sites de relacionamento como Facebook, Twiter etc… e sites de mensagens instantâneas e podem ser veiculadas inclusive no dia da eleição.
A propaganda eleitoral na internet, blogs e sites de relacionamento como Facebook, Twiter etc… e sites de mensagens instantâneas **não podem ser pagas e não podem acontecer em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fim lucrativos e, em sites oficiais ou hospedados por órgão ou entidade da administração pública**.
Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido ou coligação;
As presentes vedações não são exaustivas e não excluem a responsabilização civil eleitoral, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 e demais leis e atos normativos que veiculem a matéria.

E DETERMINAR, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação, que seja encaminhada cópia da presente Recomendação:

1 - Ao Exmo. Senhor Juiz Eleitoral da 139ª Zona para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral;

2 - Ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de Maraial/PE e Jaqueira/PE, para o devido conhecimento, solicitando a ampla publicidade na sede do Poder Executivo Municipal;

3 - Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maraial/PE e Jaqueira/PE, para fins de conhecimento, solicitando a ampla publicidade na sede do Poder Legislativo Municipal;

4 - Aos Senhores Presidentes ou Representantes locais de todos os Partidos Políticos de Maraial/PE e Jaqueira/PE, para o devido conhecimento, cumprimento e divulgação;

5- Às rádios de Maraial/PE e Jaqueira/PE para fins de divulgação;

6 - Ao Exmo. Senhor Secretario Geral do Ministério Público, por meio magnético, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco;

7 - Ao Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça e ao Exmo. Senhor Procurador Regional Eleitoral, por meio magnético, para fins de conhecimento e registro.

8- Registre-se nos livros próprios.

Maraial-PE, 19 de Agosto de 2016.

Emmanuel Cavalcanti Pacheco
Promotor Eleitoral
139ª Zona Eleitoral – Maraial/PE

PROMOTORIA DA 139ª ZONA ELEITORAL
MARAIAL-PERNAMBUCO

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 003/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de seu representante subscrito, com atuação na 93ª Zona Eleitoral de Vicência-PE, no uso das atribuições outorgadas pelo Art. 127, *caput,* e art. 129, inciso III, da Constituição Federal, Art. 1º e Art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e Arts. 1° e 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a cada ano eleitoral é preciso realizar um trabalho de esclarecimento aos partidos políticos, coligações, candidatos e simpatizantes, sobre a legislação eleitoral, sobretudo devido ao fato do TSE lançar novas resoluções a cada ano disciplinando, entre outras coisas, sobre a propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36, § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, *in verbis:* "***A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".***

CONSIDERANDO que a propaganda irregular, mesmo após o dia 15 de agosto de 2016, pode afrontar o princípio igualitário na propaganda política que é um dos grandes sustentáculos do processo eleitoral e um dos fatores primordiais para assegurar a lisura dos pleitos eleitorais.

CONSIDERANDO que a prática de propaganda irregular pode levar o faltoso, uma vez apurada a irregularidade nos moldes do devido processo legal, ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

CONSIDERANDO que não existe um prazo prefixado para a interposição de uma **ARPI** (Ação de Reclamação por Propaganda Irregular), devendo ser considerado como prazo inicial a mera constatação da irregularidade.

CONSIDERANDO que a prática de propaganda irregular se torna um instrumento tão lesivo à democracia que é possível até desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito e ser um fator decisivo para influenciar o resultado geral da eleição, nestes casos, há evidente abuso de poder político ou de autoridade, que será combatido pelo Ministério Público Eleitoral, através da AIJE ou AIME, **que poderá ter como consequências a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade;** Neste sentido o artigo 6º, § 2º da Instrução do Tribunal Superior Eleitoral Nº 538-50.2015.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, Relator: Ministro Gilmar Mendes, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2016, foi taxativa: "Sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de **propaganda eleitoral que importem em abuso do poder econômico, abuso do poder político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação**, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990".

CONSIDERANDO que, dependendo do caso concreto, a propaganda tida como irregular pode causar infringência ao princípio da legalidade, destarte, o ato ilegal pode caracterizar improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 02/06/1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a propaganda eleitoral irregular ou ilegal, durante o ano eleitoral de 2016, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio eleitoral;
RESOLVE:

RECOMENDAR a todos interessados que sigam as regras da legislação eleitoral sobre a propaganda no ano de 2016, a seguir explicitadas:

É VEDADO a realização de qualquer propaganda fora dos horários das 8h às 24h;
exceto no dia de encerramento da campanha, quando o comício poderá ser prorrogado por mais 2h além do horário limite, podendo, portanto, ir até as 2h da madrugada;

É VEDADO a utilização de alto-falantes ou amplificadores de som fora do intervalo das 8h até as 22h.
exceto no comício de encerramento da campanha;
alto-falantes ou amplificadores não podem ser utilizados a menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, do Fórum, dos estabelecimento militares, dos hospitais e casas de saúde, bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros quando em funcionamento;
as caminhadas, passeatas e carreatas estão permitidas até às 22h do dia que antecede as eleições, observadas as regras explicitadas acima, sendo que **no dia das eleições apenas será permitida a manifestação individual e silenciosa** da preferência do eleitor por determinado partido ou candidato, revelada pelo uso exclusivamente de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, **mas sem configurar manifestação coletiva explicitada por grupo de pessoas reunidas propositalmente fazendo propaganda para determinado partido ou candidato**;

É VEDADO a UTILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de partido político, ou até mesmo de material cujo conteúdo tem como objetivo denegrir a imagem de grupo político adversário;
A utilização de **bandeiras e mesas para distribuição de materiais** pode acontecer ao longo da via pública, desde que não atrapalhem o trânsito de veículos e de pedestres e as mesmas **devem ser colocadas e retiradas diariamente, entre as 6h e 22h;**
a utilização e distribuição de folhetos, volantes, adesivos e outros impressos está **permitida até às 22h do dia que antecede as eleições e não depende de qualquer licença** municipal ou autorização da Justiça Eleitoral;

É VEDADO a DISTRIBUIÇÃO OU DESFILE com placas, estandartes, faixas, bonecos e bandeirolas, que contenham pedido explícito **ou implícito** de votos, **números ou símbolos de partido político;**

É VEDADO apresentações artísticas, remunerada ou não, com intuito de promover candidaturas, o que pode ser entendido popularmente como "showmício";

É VEDADO vedada a sonorização de marchinhas com objetivo de promover ou desqualificar candidatos do grupo político adversário;

É VEDADO a propaganda eleitoral em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;

É VEDADO a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta E EXPOSIÇÃO de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados em bens públicos;
São bens públicos para fins eleitorais aqueles a que a população em geral tem acesso, como lojas, centros comerciais, ginásios, estádios, **ainda que de propriedade privada;**
A propaganda em bens particulares está permitida NA FORMA DE ADESIVOS OU PAPEL com dimensões de até 0,5 m², observados os demais dispositivos da legislação eleitoral.

É VEDADO a fixação em bens particulares de adesivos ou papel com dimensões de até 0,5 m² EM QUANTIDADE TAL que cause o chamado "efeito mosaico/efeito outdoor" (vários adesivos de 0,5 m² colocados próximos um do outro ou justapostos, desvirtuando assim a regra permissiva);
os adesivos devem ter a dimensão máxima de 50cm x 40 cm e devem seguir a legislação eleitoral que determina que seja indicado o CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção desse material, a respectiva tiragem e quem foi o contratante, **atento, quando da sua afixação, ao limite de 0,5m² e vedação ao efeito "outdoor"/ "mosaico"/ "envelopamento";**
adesivos em veículos são permitidos desde que microperfurados, até a extensão do parabrisa traseiro E, em outras posições, até a dimensão máxima de 50cm x 40 cm, respeitada as exigências da legislação eleitoral quanto aos folhetos, volantes, adesivos e outros impressos explicitadas acima, atento nesta última hipótese ao **limite de 0,5m² e vedação ao efeito "outdoor"/ "mosaico"/ "envelopamento";**

É VEDADO a pintura de muros e paredes em bens particulares, ainda que em dimensões inferiores ao limite estabelecido;

É VEDADO a utilização de outdoor ou assemelhados, sujeitando-se a empresa responsável, as coligações e os candidatos às penalidades cabíveis (retirada imediata e pagamento de multa);

É VEDADO, no dia da eleição, a distribuição de "santinhos" ou qualquer material impresso;
a distribuição no dia da eleição de "santinhos" ou qualquer material impresso configura a chamada boca-de-urna e implica em arregimentação de eleitor vedada pela legislação eleitoral.

É VEDADO, no dia da eleição, espalhar material de campanha no local da votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e apuração criminal;

A propaganda eleitoral na internet está permitida a partir do dia 15 de agosto de 2016 em sites de partidos e candidatos, **desde que comunicados à Justiça Eleitoral e hospedados em provedores estabelecidos no Brasil, bem como em blogs e sites de relacionamento como Facebook, Twiter etc… e sites de mensagens instantâneas e podem ser veiculadas inclusive no dia da eleição**.
A propaganda eleitoral na internet, blogs e sites de relacionamento como Facebook, Twiter etc… e sites de mensagens instantâneas **não podem ser pagas e não podem acontecer em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fim lucrativos e, em sites oficiais ou hospedados por órgão ou entidade da administração pública**.
Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido ou coligação;
As presentes vedações não são exaustivas e não excluem a responsabilização civil eleitoral, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 e demais leis e atos normativos que veiculem a matéria.

E DETERMINAR, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação, que seja encaminhada cópia da presente Recomendação:

1 - Ao Exmo. Senhor Juiz Eleitoral da 139ª Zona para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral;

2 - Ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de Maraial/PE e Jaqueira/PE, para o devido conhecimento, solicitando a ampla publicidade na sede do Poder Executivo Municipal;

3 - Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maraial/PE e Jaqueira/PE, para fins de conhecimento, solicitando a ampla publicidade na sede do Poder Legislativo Municipal;

4 - Aos Senhores Presidentes ou Representantes locais de todos os Partidos Políticos de Maraial/PE e Jaqueira/PE, para o devido conhecimento, cumprimento e divulgação;

5- Às rádios de Maraial/PE e Jaqueira/PE para fins de divulgação;

6 - Ao Exmo. Senhor Secretario Geral do Ministério Público, por meio magnético, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco;

7 - Ao Exmo. Senhor Procurador Geral de Justiça e ao Exmo. Senhor Procurador Regional Eleitoral, por meio magnético, para fins de conhecimento e registro.

8- Registre-se nos livros próprios.

Maraial-PE, 19 de Agosto de 2016.

Emmanuel Cavalcanti Pacheco
Promotor Eleitoral
139ª Zona Eleitoral – Maraial/PE

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 53ª ZONA ELEITORAL

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2016

QUE ENTRE SI CELEBRAM, de um lado, a COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO, integrada pelo PSD, PMDB, PSC, PSDC e DEM, e, do outro, a COLIGAÇÃO MUDA CANHOTINHO formada pelo PP e PSB e seus respectivos correspondentes proporcionais, neste ato considerados COMPROMISSÁRIAS, e o Ministério Público Eleitoral, por seu Promotor de Justiça Eleitoral, ROMUALDO SIQUEIRA FRANÇA, em exercício na 53ª Zona Eleitoral/PE, neste ato considerado TOMADOR DE COMPROMISSO;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, consoante previsão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO ser a propaganda eleitoral matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 4.737/1965 – Código Eleitoral, da Lei nº 9.504/1997; da Lei nº 13.165/2015 e da Resolução TSE nº 23.457/2015, relativamente à propaganda eleitoral e às condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a propaganda eleitoral irregular ou ilegal, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio eleitoral, bem como o disposto na Lei n° 9.504/97, na Lei nº 13.165/2015 e na Resolução TSE nº 23.457/2015 ao tratarem sobre a propaganda eleitoral;

RESOLVEM, aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto de 2016, na sala de audiência na sede da Promotoria de Justiça de Canhotinho-PE, os representantes das coligações acima mencionadas, devidamente munidos de seus atos de credenciamento, celebrar o presente TAC, considerando o pequeno efetivo policial nesta Zona Eleitoral, bem como a necessidade de se evitarem incidentes durante o período de campanha eleitoral, firmando os acordos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – As compromissárias comprometem-se a realizarem eventos relativos à campanha eleitoral de 2016, tais como carretas, passeatas e comícios, nas datas e horários previamente ajustados com o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nos termos do Anexo Único deste TAC;

CLÁUSULA SEGUNDA – Comprometem-se, ainda, as COMPROMISSÁRIAS a orientarem os condutores dos veículos com propaganda sonora a respeitarem os limites de horário e de distância definidos no artigo 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015;

CLÁUSULA TERCEIRA – Em caso de descumprimento do que está previsto nas cláusulas anteriores, a Coligação descumpridora estará sujeita à multa de R$ 5.000,00(cinco mil reais), por ato violador, e de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir da segunda infração, valores que serão revertidos ao Fundo previsto no artigo 13, da Lei 7.347/85, devendo antes haver uma notificação para no prazo de 48 horas ocorrer a defesa da Coligação infratora, para somente após a confirmação da violação, ser cobrada a multa;

CLÁUSULA QUARTA - O presente compromisso de ajustamento de conduta produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Como nada mais foi ajustado, foi determinado o encerramento do presente termo, depois de lido e achado conforme vai assinado pelas partes presentes.

Canhotinho 16 de agosto de 2016

Luiz Carlos Lúcio Feitosa
Coligação MUDA CANHOTINHO

Jessé David Marques de Mendonça
Coligação VONTADE DO POVO

Romualdo Siqueira França
Promotor Eleitoral

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO
82º ZONA OURICURI/PE
RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 002/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, **por** sua Promotora de Justiça Eleitoral, em exercício na 82ª Zona Eleitoral – Ouricuri/PE, com atuação eleitoral no Município de Ouricuri, Santa Cruz e Santa Filomena, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em razão da Portaria Conjunta PRE-PE e MPPE nº 02/2016 e com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127, *caput*, da Constituição Federal, artigo 32, inciso III, da Lei n.º 8.625/93 e das respectivas legislações, Lei Complementar n.º 69/90, Lei Complementar n.º 75/93 e no Código Eleitoral;

CONSIDERANDO as atividades eleitorais permitidas na legislação e o início da propaganda eleitoral desde o dia 16 de agosto de 2016 (artigo 36, da Lei n.º 9.504/97 e artigo 1º da Resolução TSE nº 23.457/2015);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n.º 23.457/2015 disciplina a propaganda eleitoral, determinando o que é permitido, bem como as vedações da propaganda eleitoral, impondo sanções para aquelas que se considerarem irregulares;

CONSIDERANDO que o artigo 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97, na sua redação atual, veda a propaganda eleitoral mediante placas, faixas, cartazes, pinturas, outdoors, etc, conforme norma prevista ainda no artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015;

CONSIDERANDO que a verificação de propaganda irregular será sancionada pela legislação eleitoral, na conformidade das normas mencionadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e de repercussões importantes na candidatura;

RESOLVE RECOMENDAR aos Senhores Dirigentes Partidários Municipais e aos pré-candidatos à eleição municipal do Município de Aliança em 2016, bem como aos interessados, que:

Observem as regras sobre legislação eleitoral acerca da propaganda eleitoral, em especial, entre outras determinadas na Resolução TSE nº 23.457/2015:

Quanto à propaganda em geral - Resolução TSE nº 23.457/2015:
É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão, incluindo as rádios comunitárias, bem como é vedada, neste período, a realização de comícios ou reuniões públicas (art.4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
A propaganda, qualquer que seja sua forma, mencionará sempre a legenda partidária, será em língua nacional, e não deve empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais emocionais ou passionais (art. 6º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
Na propaganda para eleição majoritária, a coligação deve usar sua denominação acompanhada da legenda de todos os partidos que a integram;
Na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas a sua legenda sob o nome da coligação (art.7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
O nome da coligação não pode coincidir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
Na propaganda para eleição majoritária, além do candidato ao cargo de prefeito, deve constar o nome do candidato a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular, sendo tais requisitos cumulativos (art. 8º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
Para a realização de atos de propaganda em recintos abertos ou fechados não é necessária licença da polícia, mas deve o candidato, partido ou coligação que a promover, comunicar à Autoridade Policial, com no mínimo 24 horas de antecedência, a fim de garantir, segundo a prioridade do aviso, o direito de uso do espaço contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário; A comunicação visa garantir o funcionamento do tráfego e a segurança pública (art. 9º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Os partidos políticos registrados podem inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, assim como nos comitês centrais de campanha, o nome que os designe, da forma que lhes aprouver, desde que o formato não se assemelhe ou gere efeito de outdoor;
O endereço do comitê central de campanha deve ser devidamente informado ao Juiz Eleitoral (art. 10, da Resolução TSE nº 23.457/2015);

Quanto à propaganda por meio de instrumentos sonoros- Resolução TSE nº 23.457/2015:
Apesar de permitido pela legislação eleitoral, recomenda-se que quando da utilização de carros de som para a divulgação de propaganda eleitoral em função dos incômodos trazidos por este tipo de publicidade à população, que os candidatos observem que o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido entre as 08 e 22 horas, **sendo vedada** a sua instalação em distância inferior a 200 metros de:
I – sedes dos poderes legislativo, executivo e judiciário, ou estabelecimentos militares;
II – hospitais e casas de saúde;
III – escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
A realização de comícios e a utilização de sonorização fixas são permitidas entre as 08 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que pode ser prorrogado por mais duas horas (art. 11, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização fixa em comícios (art. 11, §2º);
A circulação de carros de som ou minitrios (definidos este pelo §4º do art. 11, da Resolução TSE nº 23.457/2015) deve obedecer o limite de oitenta (80) decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo (art. 11, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
A distribuição de material gráfico, realização de caminhadas, passeatas ou carros de som transitando pela cidade, será permitida até às 22 horas da véspera da eleição (art. 11, §5º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
É vedada a realização de showmício ou evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral (art. 12, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
No caso de candidato que seja profissional da classe artística, poderá este exercer normalmente sua profissão durante o período eleitoral, desde que não se apresente em comícios ou reuniões, nem no rádio ou na televisão, bem como, durante seus espetáculos, não faça qualquer menção de sua candidatura ou campanha eleitoral, ainda que dissimulada (art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
Quanto à propaganda por meio de material gráfico e uso de bens públicos ou privados - Resolução TSE nº 23.457/2015:
São vedadas a confecção, utilização ou distribuição, por comitê ou candidato, ou com sua autorização, de camisetas, ainda que sem o nome do candidato, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer materiais ou dádivas, que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de propaganda vedada e abuso de poder econômico, conforme o caso (art. 13, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
Nos bens de domínio público, ou que dependam de cessão ou permissão do poder público e nos bens de uso comuns, inclusive equipamentos urbanos, como postes de iluminação, sinalização de trânsito e paradas de ônibus, **é vedada** a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, placas, adesivos, cavaletes, bonecos ou assemelhados; a vedação ao disposto no artigo 14, da Resolução TSE nº 23.457/2015 sujeita o responsável pela propaganda a multa no valor de R$ 2.000,00 a R$ 8.000,00, além da obrigação de removê-la e restaurar o bem (art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
Nas árvores e jardins de áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (art. 14, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
A colocação de mesas para distribuição de campanha é permitida, bem como a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e não prejudiquem o tráfego de veículos; e de transeuntes nos passeios públicos (art. 14, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou vias próximas, ainda que na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando o infrator à multa de R$ 2.000,00 a R$ 8.000,00, sem prejuízo da apuração do crime do art. 39, §5º, III, da Lei n.º 9.504/97 (art. 14, §7º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
Nos bens particulares, a veiculação de propaganda eleitoral não depende de autorização da Justiça Eleitora ou de licença municipal, mas deve ser feita mediante adesivo ou papel, desde que não exceda a **meio metro quadrado** e não contrarie a legislação eleitoral;
A justaposição de adesivo ou papel cuja dimensão ultrapasse o meio metro quadrado, causando efeito visual único, caracterizará propaganda irregular; além disso, a propaganda em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, vedado qualquer tipo de pagamento em troca do espaço para esta finalidade; nestes termos, a pintura em imóveis particulares é vedada (art. 15, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
É proibido colar propaganda em veículos, salvo adesivos microperfurados no para-brisa traseiro, podendo atingir a extensão total do vidro, e adesivos em outras posições do veículo **na dimensão máxima de cinquenta centímetros por quarenta centímetros (50x40cm)** (art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
Todo material impresso de campanha eleitoral deve conter o número de inscrição no CNPJ ou CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem; a infração do disposto neste artigo caracteriza propaganda vedada e, conforme o caso, abuso de poder (art. 16, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
Não será tolerada propaganda de guerra; de preconceito de raças e classes; de incitamento de atentado a pessoas e bens; de instigação à desobediência à lei de ordem pública; que perturbe o sossego público, com gritaria, algazarra e abuso dos instrumentos sonoros; que prejudique a higiene e a estética urbana; que desrespeite os símbolos nacionais, entre outras descritas no art.17 da Resolução TSE nº 23.457/2015;

Quanto à propaganda por meio de outdoors - Resolução TSE nº 23.457/2015:
É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos á imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 a R$ 15.000,00 (art. 20); não dependendo de prévia notificação a caracterização da responsabilidade do candidato;

Quanto à propaganda eleitoral na internet - Resolução TSE nº 23.457/2015:
É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 16 de agosto de 2016, garantida a livre manifestação do pensamento, encontrando limite quando ofender à honra de terceiros ou divulgação de fatos inverídicos (art. 21, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
Pode ser realizada em site do candidato, do partido ou da coligação; por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente; e por meio de blogs, redes sociais,sites de mensagens instantâneas e assemelhados, sendo vedada a veiculação de propaganda paga (arts. 22 e 23, da Resolução TSE nº 23.457/2015);
A divulgação de propaganda na internet **é vedada** em sites de pessoas jurídicas e em sites oficiais ou hospedados por órgãos da Administração pública direta ou indireta de qualquer ente federativo; a violação ao disposto neste artigo 23 da Resolução, sujeita o responsável pela divulgação e o beneficiário da propaganda á multa no valor de R$ 5.000,00 a R$ 30.000,00;
As mensagens eletrônicas deverão dispor de mecanismo que permita ao destinatário seu descadastramento, o que deve ser atendido em um prazo de 48 horas; após este prazo para o descadastramento, qualquer envio de mensagem sujeitará o responsável ao pagamento de multa no valor de R$ 100,00, por mensagem (art. 27, da Res);

Quanto à propaganda eleitoral na imprensa - Resolução TSE nº 23.457/2015:
São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet de jornal impresso, até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo (1/8) da página do jornal padrão e de um quarto (¼) de página de revista ou tablóide; devendo constar no anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (art. 30, da Resolução TSE nº 23.457/2015); a inobservância ao referido retro, sujeita todos os envolvidos ao pagamento de multa;

Quanto à propaganda eleitoral gratuita no rádio – Resolução TSE nº 23.457/2015:
As emissoras de rádio veicularão, no período de 26 de agosto a 29 de setembro de 2016, a propaganda eleitoral gratuita da seguinte forma: em rede, nas eleições para prefeito, de segunda a sábado, das 07 horas às 07 horas e 10 minutos, e das 12 horas às 12 horas e 10 minutos; em inserções de trinta e de sessenta segundos, nas eleições para prefeito e vereador, de segunda a domingo, em um total de setenta minutos diários, distribuídos ao longo da programação veiculada entre as 05 horas e as 24 horas, na proporção de sessenta por cento (60%) para prefeito e de quarenta por cento (40%) para vereador (art. 37).

E DETERMINAR, para efetiva divulgação e cumprimento desta Recomendação:
Encaminhem-se cópias da presente Recomendação a todos os Diretórios Municipais dos Partidos Políticos ou Comissões Provisórias de Aliança;
Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral de Pernambuco, para conhecimento e publicação no Cartório Eleitoral da mencionada Zona Eleitoral;
A imprensa local, para que torne público seu conteúdo a toda população.
Ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento;
Remeta-se à Secretaria Geral do Ministério Público para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Aliança-PE, 17 de agosto de 2016.

Sylvia Câmara de Andrade
Promotora de Justiça
(com atribuições na 32ª Zona Eleitoral – Aliança/PE)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE GOIANA

PORTARIA Nº 02/2016

CONVERSÃO DE **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** EM **INQUÉRITO CIVIL**
(AUTOS Nº 2015/1928807)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por seu representante que abaixo subscreve, no exercício da Promotoria de Defesa da Cidadania de Goiana, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 4º, IV "a" da Lei Complementar Estadual nº 12/94:

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório n.º 007/2015 (autos nº 2015/1928807), no âmbito desta Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Goiana, tendo sido o referido procedimento instaurado com o fim de **apurar notícia de ilícito na seara do direito do consumidor, concernente ao excessivo tempo de espera pelos consumidores nas filas das agências bancárias localizadas no município de Goiana**;

CONSIDERANDO os termos da Resolução RES-CSMP n.º 01/2012, de 13 de junho de 2012, disciplinando o Inquérito Civil e Procedimentos outros destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o teor do art. 22, *caput* e de seu Parágrafo Único, da RESOLUÇÃO RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, e, do art. 1.º, §§ 6.º e 7.º da Resolução n.º 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação de Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que, na hipótese de vencimento desse prazo, deverá ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o quantitativo de procedimentos em tramitação nesta Promotoria de Justiça, bem como a complexidade inerente à matéria, conjugada à necessidade de adoção de procedimentos outros imprescindíveis a firmar a convicção do Ministério Público na condução dos feitos extrajudiciais, tais como: solicitações e requisições instrutórias; observância de prazos respectivos; realização de vistorias *in loco* Ministeriais ou dos órgãos competentes; realização de audiências e reuniões, e adequação destas com a disponibilidade de pauta; além da necessária análise de todos os documentos jurídicos e técnicos juntados aos autos;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a averiguação dos fatos para o esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário.

RESOLVE:
CONVERTER o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL**, com a finalidade de concluir as investigações iniciadas e apurar a veracidade das notícias trazidas, determinando, desde logo:

1 - a nomeação do servidor Thiago Cabral Arruda para secretariar o presente procedimento;

2 - o registro e a autuação da presente portaria em livro próprio, bem como as anotações de estilo no Sistema Arquimedes;

3 - a manutenção da numeração de origem, tendo em vista o número de documentos anexos ao presente procedimento investigatório;

4 - a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público;

5 - o encaminhamento de cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias (CAOP) de Defesa do Consumidor, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para a devida publicação no Diário Oficial;

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Goiana, 08 de agosto de 2016.

FABIANO DE ARAÚJO SARAIVA
Promotor de Justiça

Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas

A Ilma. Sra. **Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas**, Bela. **JOSYANE SILVA BEZERRA M. DE SIQUEIRA,** exarou os seguintes despachos:

No dia 19.08.2016:

Número protocolo: 73548/2016
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Inclusão de dependentes, para todos os fins de direito, inclusive Imposto de Renda
Data do Despacho: 19/08/2016
Nome do Requerente: MÔNICA CRISTINA ARAÚJO MONTENEGRO
Despacho: Defiro o pedido de inclusão de dependente para todos os fins de direito, inclusive imposto de renda, conforme documentação apresentada e informações prestadas, devendo a requerente apresentar, semestralmente, documento da instituição de ensino que comprove o vínculo. Ao DEMPAG, para as providências.

Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas,
em 19 de agosto de 2016.

JOSYANE SILVA BEZERRA M. DE SIQUEIRA
Coordenadora Ministerial de Gestão de Pessoas

Procuradoria de Justiça em Matéria Cível

RELATÓRIO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
JULHO DE 2016

PROCURADORES DE JUSTIÇA	SALDO ANTERIOR	PROCESSOS RECEBIDOS	PROCESSOS DEVOLVIDOS	SALDO ATUAL	OBSERVAÇÕES
01ª - ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO	-	44	44	-	
02ª – LUCIANA MARINHO MARTINS MOTA E ALBUQUERQUE	-	-	-	-	FÉRIAS
03ª – SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO	03	39	41	01	
04ª – MARIA BETÂNIA SILVA	-	-	-	-	AFASTAMENTO SUPERIOR A 30 DIAS.
Convocada: Ana Maria do Amaral Marinho	01	44	39	06	
05ª – MARIA BERNADETE DE AZEVEDO FIGUEIROA	03	25	27	01	FÉRIAS DE 04 A 18/07
06° – IVAN WILSON PORTO	01	-	01	-	FÉRIAS
07ª – NELMA RAMOS MACIEL QUAIOTTI	06	39	36	09	LICENÇA-MÉDICA DE 13/07 A 15/07
08º – CARGO VAGO	-	-	-	-	
Convocado: Flávio Roberto Falcão Pedrosa	08	25	33	-	FÉRIAS DE 18 A 22/07
09ª – LAÍS COELHO TEIXEIRA CAVALCANTI	-	-	-	-	SUBPROCURADORA-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS.
Convocado: Paulo Henrique Queiroz Figueiredo	-	44	26	18	
10ª – IZABEL CRISTINA DE NOVAES DE SOUZA SANTOS	-	44	44	-	
11ª – LÚCIA DE ASSIS	-	37	37	-	
12º – GERALDO DOS ANJOS NETTO DE MENDONÇA JÚNIOR	03	45	43	05	
13ª – ANA DE FÁTIMA QUEIROZ DE SIQUEIRA SANTOS	07	44	46	05	
14º - VALDIR BARBOSA JÚNIOR	03	45	44	04	
15ª - THERESA CLÁUDIA DE MOURA SOUTO	-	-	-	-	FÉRIAS
16º - JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO FREITAS HENRIQUES	01	-	01	-	FÉRIAS
17º – PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA	-	-	-	-	CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO.
Convocado: Giani Maria do Monte Santos	06	44	43	07	
18º – FRANCISCO SALES DE ALBUQUERQUE	-	42	37	05	
19ª – ALDA VIRGÍNIA DE MOURA	07	-	07	-	FÉRIAS DE 04/07 A 01/08
20º - SÍLVIO JOSÉ MENEZES DE TAVARES	-	-	-	-	FÉRIAS
21º - JOSÉ ELIAS DUBARD DE MOURA ROCHA	01	43	41	03	
TOTAL	**50**	**604**	**590**	**64**	

Recife, de 08 de Agosto de 2016.

ALDA VIRGÍNIA DE MOURA
19ª Procuradora de Justiça Cível
Coordenadora da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível em Exercício

LUCIANA MENDES P. M. AMORIM
Técnico Ministerial
Núcleo de Controle e Movimentação de Processos da Procuradoria de Justiça

Gestão de documentos no MPPE

Para um trabalho mais organizado e seguro

Agora, todos os documentos da área meio produzidos e tramitados no MPPE são regulamentados pela Política de Gestão de Documentos (Resolução PGJ nº 002/2015), que tem por objetivo orientar a produção, guarda, arquivo e eliminação de documentos. Esta organização traz redução de custos e otimiza o trabalho na instituição.

A Comissão de Avaliação de Documentos vai esclarecer os novos procedimentos nas unidades do MPPE. Conheça a ação e promova a adequação no seu setor. A colaboração de todos é fundamental.

Comissão de Avaliação de Documentos
cad@mppe.mp.br / (81) 3182-3629 e 3182-6746

MP PE
Ministério Público de Pernambuco
DE TODOS E PARA TODOS